# SUBCONCESSÃO AUTO-ESTRADA TRANSMONTANA

# CONTRATO DE PROJECTO E CONSTRUÇÃO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

**CONTRATO DE PROJECTO E CONSTRUÇÃO**

**ENTRE:**

1. **Auto-estradas XXI – Subconcessionária Transmontana, SA,** sociedade comercial anónima constituída ao abrigo da lei portuguesa com o número de pessoa colectiva e de matricula 508 442 095e sede na Rua de Santos Pousada, n.º 220, no Porto, Portugal, com o capital social de cinquenta mil Euros, realizado quanto a quinze mil euros, registada na Conservatória do Registo Comercial do Porto, Sociedade Subconcessionária da Subconcessão da Auto-estrada Transmontana, neste acto representada por Borja Santamaria Mariscal e Fernando Jorge Salas Nogueira, na qualidade de Administradores, doravante designada por "**SUBCONCESSIONÁRIA**";

2. **CAET XXI – CONSTRUÇÕES, ACE**, Agrupamento Complementar de Empresas constituído ao abrigo da lei portuguesa, pelas empresas Sociedade de Construções Soares da Costa, SA, FCC Construcción, SA e Ramalho Rosa – Cobetar Sociedade de Construções, SA, com o cartão de pessoa colectiva n.º 508 798 213 e sede na Rua de Santos Pousada, n.º 220, no Porto, Portugal, registado na Conservatória do Registo Comercial do Porto, neste acto representado por José Manuel Pontes Moreira Fontes e António Ribeiro Mendes na qualidade de Administradores, de ora em diante designada por "**ACE**" ou "**Empreiteiro**"; e conjuntamente designadas por "**Partes"**

**CONSIDERANDO QUE:**

***A.*** Por anúncio da EP – Estradas de Portugal, SA, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, número S228, de 27 de Novembro de 2007 foi lançado o Concurso Público Internacional para a Subconcessão designada por SUBCONCESSÃO AUTO-ESTRADA TRANSMONTANA, cuja entidade adjudicante é a EP – Estradas de Portugal, SA;

***B.*** O procedimento de concurso veio a concluir-se com a adjudicação ao Agrupamento Concorrente denominado Auto-Estradas XXI, ao qual coube promover a constituição da Subconcessionária com a qual foi celebrado, na presente data, o respectivo Contrato de Subconcessão;

***C.*** Nos termos do Contrato de Subconcessão celebrado com a Concedente, a Subconcessionária é responsável pelas actividades de concepção, projecto, construção, duplicação de vias, aumento do número de vias, reabilitação,

financiamento, exploração e conservação de um conjunto de lanços viários designados por Subconcessão Auto-Estrada Transmontana;

***D.*** Durante a fase de preparação e negociação da Proposta, as Empresas constituintes do referido Agrupamento Concorrente acordaram na atribuição ao grupo de empresas construtoras que o integravam, e ora Agrupadas, das actividades de concepção, projecto e construção das Vias concessionadas;

***E.*** O ACE tem pleno conhecimento da Proposta e também dos termos e condições do Contrato de Subconcessão celebrado entre a Concedente e a Subconcessionária, em especial no que diz respeito à execução do objecto deste Contrato de Projecto e Construção;

***F.*** O ACE está devidamente constituído e o seu objecto é compatível com as actividades que constituem o âmbito deste Contrato; e

***G.*** O Contrato de Projecto e Construção constitui uma forma de concretização do objecto da Subconcessão Auto-Estrada Transmontana, declarando o ACE e os Membros do ACE aceitar o Contrato de Subconcessão, bem como todos os seus anexos e obrigando-se ainda ao cumprimento do Contrato sempre em ordem a permitir à Subconcessionária o cumprimento dos deveres para com a Concedente, estabelecidos nesse Contrato de Subconcessão.

**FOI LIVREMENTE E DE BOA FÉ CELEBRADO O CONTRATO DE PROJECTO E CONSTRUÇÃO QUE SE REGE PELOS CONSIDERANDOS ANTERIORES E PELAS CLÁUSULAS SEGUINTES:**

**CLÁUSULA 1.ª**
**(Definições)**

1. No Contrato, as palavras e expressões iniciadas por maiúsculas terão o significado que a seguir lhes é conferido, salvo se do contexto em que são empregues resultar sentido diferente:

   a) Concedente - significa a EP – Estradas de Portugal, SA;

   b) Contrato – significa o presente Contrato de Projecto e Construção;

   c) Contrato de Expropriações – Significa o Contrato celebrado nesta data entre a Subconcessionária e a respectiva contra-parte tendo por objecto as expropriações a levar a cabo no âmbito da Subconcessão e que constituem o anexo 13-A ao Contrato de Subconcessão;

d) Contrato de Operação e Manutenção – significa o Contrato celebrado nesta data entre a Subconcessionária e a Operadora tendo por objecto a conservação e a exploração das Vias e que constitui o anexo 20 ao Contrato de Subconcessão;

e) Contrato de Subconcessão - significa o contrato celebrado pela Concedente e pela Subconcessionária em dez de Dezembro de 2008 e seus anexos e respectivos apêndices;

f) Garantia de Bom Cumprimento – A garantia que constitui o Anexo V do Contrato;

g) Lista de Preços Unitários – Corresponde ao anexo IV do Contrato

h) Obras – Os trabalhos de concepção, projecto, construção, duplicação de vias, aumento do número de vias, reabilitação e beneficiação, bem como os fornecimentos que constituem objecto do Contrato;

i) Operadora – A contraparte da Subconcessionária no contrato designado por Contrato de Operação e Manutenção;

j) Plano de Recuperação de Atrasos – Significa o plano descrito na cláusula 15.ª do Contrato;

k) Programa de Trabalhos – corresponde ao Anexo 3 ao Contrato de Subconcessão e estabelece designadamente as datas em que o ACE se compromete a apresentar os estudos e projectos, a iniciar as obras de construção da Via e as datas de conclusão dos Lanços e Sublanços;

l) Programa de Trabalhos Actualizado – Significa o Programa de Trabalhos previsto na cláusula 13.ª;

m) Programa de Trabalhos Pormenorizado – Corresponde à pormenorização do Programa de Trabalhos nos termos previstos, designadamente, nos números 4 e 5 da cláusula 12.ª do Contrato;

n) Projecto – Significa todos os estudos preliminares, ante-projectos, estudos prévios, projectos de execução, pormenores de execução ou outros, independentemente da sua natureza, que sejam necessários para a execução das Obras.

2. No Contrato, as palavras e expressões iniciadas por maiúsculas que não são objecto de definição nos termos do número anterior terão o significado que

lhes é conferido no Contrato de Subconcessão, salvo se do contexto em que são empregues resultar sentido diferente.

3. As palavras ou expressões empregues no singular comportam o mesmo significado quando utilizadas no plural, e vice-versa.

4. As referências a cláusulas, números ou anexos implicam referência a cláusulas, números ou anexos do Contrato, salvo referência expressa em contrário.

**CLÁUSULA 2.ª**

**(Instrumentalidade)**

As Partes reconhecem o carácter instrumental e subordinado do Contrato à regulação das relações jurídicas estabelecidas entre a Subconcessionária e a Concedente, constante do Contrato de Subconcessão, devendo pautar a sua conduta na execução das prestações a que se obrigam tendo em vista os objectivos, finalidades e regras em que assenta a parceria estabelecida pelos termos e condições deste último contrato.

**CLÁUSULA 3.ª**

**(Interpretação)**

1. No caso de surgirem divergências entre disposições do Contrato, serão as mesmas resolvidas por recurso às regras gerais de interpretação.

2. Existindo divergências entre a interpretação de disposições do Contrato e do Contrato de Subconcessão, designadamente quanto ao conteúdo das obrigações emergentes deste último e as do presente clausulado, ou sobre a forma de lhes dar cumprimento, tudo no que respeita ao objecto do Contrato, prevalecerão as do Contrato de Subconcessão.

3. As epígrafes não deverão ser tomadas em consideração para a interpretação deste Contrato.

4. Os termos e condições ao abrigo dos quais este Contrato de Projecto e Construção será executado estão definidos, nomeadamente, nos documentos a seguir identificados que, como anexos, dele fazem parte integrante:

| | |
|---|---|
| Anexo I | Contrato de Subconcessão celebrado entre a Concedente e a Subconcessionária; |
| Anexo II | Proposta; |
| Anexo III | Cronograma Financeiro; |
| Anexo IV | Lista de Preços Unitários; |

Anexo V Garantia de Bom Cumprimento;

Anexo VI Programa de Seguros.

5. Quaisquer discrepâncias entre os diferentes documentos que formam o Projecto que não possam ser resolvidas através da aplicação das regras legais de interpretação ou integração, serão resolvidas como segue:

   (a) as peças desenhadas prevalecem sobre todos os outros documentos relativamente à localização e dimensão dos trabalhos e relativamente à disposição das suas diferentes componentes; e

   (b) em todas as outras matérias, o conteúdo da Memória Descritiva e dos outros documentos escritos de Projecto prevalecerão sobre as peças desenhadas.

**CLÁUSULA 4.ª**

**(Objecto)**

1. Constitui objecto do Contrato:

   (a) a execução de todos os trabalhos de concepção, construção e aumento do número de vias relativos aos seguintes lanços de auto-estrada:

      i. A4/IP4 – Vila Real (Parada de Cunhos) / Nó com a A24/IP3, com a extensão aproximada de 7 quilómetros;

      ii. A4/IP4 – Nó de Bragança Poente / Nó de Bragança Nascente, com a extensão aproximada de 7 quilómetros;

   (b) A execução dos trabalhos de concepção, construção e aumento do número de vias relativos aos seguintes lanços de auto-estrada:

      i. A4/IP4 – Nó com a A24/IP3 / Nó de Vila Real Nascente, com a extensão aproximada de 4 quilómetros;

      ii. A4/IP4 – Nó de Bragança Nascente / Quintanilha, com a extensão aproximada de 14 quilómetros;

   (c) a execução de todos os trabalhos de concepção da duplicação e aumento do número de vias relativos ao lanço de auto-estrada A4/IP4 – Nó de Vila Real Nascente / Nó de Bragança Poente, incluindo o nó com o IP2 e ligação a Macedo de Cavaleiros, com a extensão aproximada de 106 quilómetros;

   (d) a execução de todos os trabalhos de reabilitação relativos aos seguintes

lanços do IP4 em serviço:

i. IP4 – Amarante (cerca do km 63 – futuro nó com a A4) / Vila Real (cerca do km 105 – futuro nó de Vila Real Nascente da A4) com a extensão aproximada de 43 quilómetros;

ii. IP4 – Variante a Bragança, com a extensão aproximada de 11 quilómetros;

iii. IP4 – Ponte de Quintanilha e acessos, com a extensão aproximada de 2 quilómetros.

2. Os trabalhos indicados no número anterior compreendem ainda, entre outros, a execução do aterro e das vias de acesso das Áreas de Serviço, o projecto e construção do centro de manutenção e conservação, bem como o fornecimento e a instalação dos equipamentos do sistema de cobrança e sistema de controlo e gestão de tráfego e demais equipamento da Via, todos melhor identificados na Proposta e no Contrato de Subconcessão.

**CLÁUSULA 5.ª**

**(Disposições Gerais relativas a Estudos e Projectos)**

1. O ACE promoverá, por sua conta e inteira responsabilidade, a realização dos estudos e projectos relativos aos Lanços a construir ou a beneficiar, aos aterros e acessos às Áreas de Serviço, às áreas de repouso, aos centros de manutenção e conservação e aos outros equipamentos da Via, os quais deverão:

   (a) Respeitar os termos da Proposta;

   (b) Satisfazer as normas legais e regulamentares em vigor, e, bem assim, as normas comunitárias aplicáveis; e

   (c) Satisfazer as regras gerais relativas à qualidade, segurança, comodidade e economia dos utentes da Via, sem descurar os aspectos de integração ambiental e enquadramento adaptado à região que as mesmas atravessam.

2. Os estudos e projectos referidos no número anterior serão apresentados, sucessivamente, sob a forma de estudo prévio incluindo Estudos de Impacte Ambiental, projecto base, e projectos de execução, podendo alguma destas fases ser dispensada pela Concedente, a solicitação, devidamente fundamentada, do ACE que a Subconcessionária apresentará ao Concedente.

3. A nomenclatura a adoptar nos diversos estudos e projectos deverá estar de acordo com o Vocabulário de Estradas e Aeródromos.

4. O traçado da Via, a localização dos respectivos nós de ligação, áreas de repouso e sistemas de contagem e classificação de tráfego deverá ser objecto de pormenorizada justificação nos estudos e projectos a realizar pelo ACE, e terá em conta os estudos de carácter urbanístico e de desenvolvimento que existam ou estejam em curso para as localidades ou regiões abrangidas nas zonas em que esse traçado se desenvolva e, nomeadamente, os planos regionais de ordenamento do território, os planos directores municipais, os planos de pormenor urbanísticos, os Estudos de Impacte Ambiental e as Declarações de Impacte Ambiental.

5. As normas a considerar na elaboração dos projectos, e que não sejam taxativamente indicadas no Contrato de Subconcessão, nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor, deverão ser as que correspondam à melhor técnica rodoviária, à data da execução dos trabalhos.

6. Os estudos e projectos apresentados pelo ACE deverão:

   (a) ser instruídos com parecer de revisão, emitido por entidades técnicas independentes;

   (b) ser acompanhados de todas as autorizações necessárias, emitidas pelas autoridades competentes;

   (c) ser acompanhados por auditoria de segurança elaborada por entidade técnica independente; e

   (d) ser elaborados e apresentados por forma a permitir o cumprimento, pela Subconcessionária, da obrigação de observar as datas de início da construção e de abertura ao tráfego dos Lanços que se encontram estabelecidas nos números 28 e 29 e no Anexo 3 todos do Contrato de Subconcessão.

7. No prazo de 20 (vinte) dias contados da data de assinatura do Contrato de Subconcessão, o ACE submeterá à aprovação da Subconcessionária as entidades técnicas independentes que propõe para a emissão dos pareceres de revisão a que alude o número anterior e o respectivo modelo de revisão.

8. As entidades técnicas independentes referidas no número anterior serão contratadas pela Subconcessionária, sendo o modelo de revisão aprovado pela

Concedente e pela Subconcessionária, suportando o ACE os respectivos custos.

9. Cada um dos documentos que constituem o Projecto deverá ser entregue às entidades independentes e à Subconcessionária para revisão anterior à construção.

**CLÁUSULA 6.ª**

**(Apresentação dos Estudos e Projectos)**

1. Sempre que houver lugar à apresentação de estudos prévios, deverão os mesmos ser apresentados à Subconcessionária e estar divididos nos fascículos independentes previstos no número 31.1 do Contrato de Subconcessão.

2. Os estudos prévios serão instruídos conjuntamente com os respectivos Estudos de Impacte Ambiental, por forma a permitir à Subconcessionária entregar os mesmos à Concedente para que este os possa remeter ao Ministério do Ambiente, para emissão da Declaração de Impacte Ambiental sem prejuízo da posição de proponente atribuída à Subconcessionária, tal como definido na Lei.

3. Os projectos base e os projectos de execução deverão ser apresentados à Subconcessionária divididos, salvo instrução em contrário desta, nos fascículos independentes referidos no número 31.3 do Contrato de Subconcessão.

4. Toda a documentação referida nos números anteriores será entregue no número de exemplares que vier a ser fixado pela Subconcessionária, nos 20 (vinte) dias seguintes à assinatura do Contrato de Subconcessão, com excepção dos estudos e projectos de carácter ambiental, que serão apresentados nos termos da legislação ambiental aplicável, sendo que os ficheiros informáticos deverão ser manipuláveis em equipamentos do tipo computador pessoal (PC ou PS), em ambiente Windows (última versão).

5. A documentação informática usará os seguintes tipos:

   (a) Textos - Word, armazenados no formato standard;

   (b) Tabelas e folhas de cálculo - Excel, armazenados no formato standard;

   (c) Peças desenhadas - formato DXF ou DWG; e

   (d) Deverá ainda ser apresentada uma cópia de toda a documentação (textos; tabelas e folhas de cálculo; peças desenhadas) em formato PDF.

**CLÁUSULA 7.ª**

**(Critérios de Projecto)**

1. Na elaboração dos projectos da Via deve o ACE respeitar as características técnicas definidas nas normas de projecto da Concedente, tendo em conta a velocidade base de 120 Km/h, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Em zonas excepcionalmente difíceis, por motivos de ordem topográfica ou urbanística, poderá ser adoptada velocidade base inferior à referida no número anterior e características técnicas inferiores às constantes das normas de projecto da Concedente, mediante proposta do ACE devidamente fundamentada, e que seja expressamente aceite pela Subconcessionária e pela Concedente.

3. O dimensionamento do perfil transversal dos Sublanços (secção corrente) deve ser baseado nos volumes horários de projecto previstos para o ano horizonte, considerado como o vigésimo ano após a abertura ao tráfego do Lanço em que se integram.

4. Relativamente às obras acessórias e trabalhos complementares a considerar nos projectos e a levar a cabo pelo ACE, deverá atender-se, designadamente, ao disposto no número 32.4 do Contrato de Subconcessão

5. Ao longo e atravessando a Via, incluindo nas suas obras de arte especiais, deverão ser estabelecidos, onde a Subconcessionária , mediante prévia sugestão do ACE, determine ser conveniente, os dispositivos necessários para que o futuro alojamento de cabos eléctricos, telefónicos e outros possa ser efectuado sem afectar as estruturas e sem necessidade de levantar o pavimento.

**CLÁUSULA 8.ª**

**(Aprovação dos estudos e projectos)**

1 Os estudos e projectos apresentados pelo ACE nos termos dos números anteriores, consideram-se tacitamente aprovados no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da respectiva apresentação pela Subconcessionária à Concedente, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. A apresentação à Concedente deverá ser efectuada pela Subconcessionária no prazo máximo de 5 dias úteis contados da recepção dos projectos, sem prejuízo do direito da Subconcessionária de pedir esclarecimentos ou correcções o que fará reiniciar este prazo.

2. A solicitação, pela Concedente, de correcções ou esclarecimentos dos estudos ou projectos apresentados, tem por efeito o reinício da contagem do prazo de aprovação, se aquelas correcções ou esclarecimentos forem solicitados nos 30 (trinta) dias seguintes à sua apresentação, ou a mera suspensão daqueles prazos, até que seja feita a correcção ou prestado o esclarecimento, se a referida solicitação se verificar após aquele momento. A Subconcessionária deverá remeter ao ACE no prazo máximo de 3 dias úteis toda a documentação que a este respeito receba da Concedente.

3. Quando for exigível a emissão de Declaração de Impacte Ambiental ou de parecer de conformidade ambiental, o prazo de aprovação referido no número 1 contar-se-á a partir da data da respectiva recepção pela Concedente, ou do termo do prazo previsto na lei para a sua emissão.

**CLÁUSULA 9.ª**

**(Responsabilidade quanto ao Projecto)**

1. O ACE será responsável por quaisquer erros e/ou omissões dos estudos e projectos por si elaborados, expressamente assumindo eventuais erros e/ou omissões constantes da Proposta ou do projecto patenteado.

2. O ACE obriga-se a proceder, a suas expensas, qualquer que seja a fase de execução do Projecto, à eliminação de erros, deficiências ou omissões existentes nos estudos e trabalhos objecto do Contrato, que sejam exigidas ou não pela Concedente à Subconcessionária, não lhe assistindo qualquer direito a indemnização por quaisquer prejuízos que daí lhe possam advir nem a qualquer prorrogação dos prazos contratuais.

3. O ACE será responsável pela completude e perfeição de todos os estudos, planos e documentos que, em complemento ou pormenorização de elementos do Projecto, venha a elaborar de acordo com o Contrato, com as especificações técnicas e de serviço e com as boas práticas e regras de arte, sem prejuízo das intervenções da Subconcessionária e da Concedente para as autorizar ou validar quando tais intervenções se encontrem reguladas em documento contratual que lhe seja oponível.

4. A aprovação ou não dos Projectos não acarretará para a Subconcessionária qualquer tipo de responsabilidade, nem exonerará o ACE dos compromissos emergentes do Contrato, nem da responsabilidade que porventura lhe advenha da imperfeição das concepções previstas ou do funcionamento das Obras, salvo

no que respeita às eventuais alterações ao Projecto que sejam introduzidas pela Subconcessionária e aos eventuais atrasos desta na entrega à Concedente dos elementos de projecto apresentados pelo ACE.

**CLÁUSULA 10.ª**

**(Sistema de Cobrança e Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego)**

1. O ACE instalará um sistema de cobrança de portagem que terá de permitir (i) a interoperabilidade com o sistema actualmente em utilização nas concessões nacionais, bem como (ii) a compatibilidade com o disposto na directiva europeia 2004/52/CE sobre interoperabilidade dos sistemas de cobrança electrónica de portagens e no DL nº 30/2007, de 06 de Agosto.

2. O sistema de cobrança de portagem a instalar deverá permitir que o pagamento das portagens seja realizado, por sistema electrónico, devendo ser compatível com os sistemas de pagamento em vigor na rede nacional concessionada, ou outros que o Concedente e a Concessionária autorizem, devendo estar previsto um sistema redundante de video-tolling.

3. O Sistema de Cobrança de portagens terá de prever uma solução temporária tipo "free flow" e pagamento manual lateral conjugado com a cobrança exclusivamente electrónica.

4. As instalações de portagem devem integrar, designadamente, serviços de cobrança, serviços administrativos e instalações sociais para o pessoal e ser dotadas, tal como os respectivos acessos, dos meios de segurança adequados.

5. As formas de pagamento das portagens no sistema temporário incluem, obrigatoriamente, linhas de pagamento manual, automático e por cartão de débito e ou de crédito, devendo ser compatíveis com os sistemas de pagamento em vigor na rede nacional concessionada, ou outras que o concedente autorize.

6. O ACE instalará um sistema de controlo e gestão de tráfego, o qual integrará um conjunto de sub-sistemas nos termos e com as características definidos na Proposta e que permitam dar pleno cumprimento ao previsto no número 49 do Contrato de Subconcessão.

7. O ACE suportará todos os custos que decorrem da instalação e funcionamento dos circuitos de comunicação, assim como de todo o hardware e de todo o software que o Concedente considerar necessários para garantir a qualidade e

a velocidade de transmissão que permitam ao Concedente receber os dados recolhidos e tratados pelo sistema de controlo e gestão de tráfego, a instalar nos termos previstos no número 49 do Contrato de Subconcessão.

8. O ACE suportará todos os custos relativos ao fornecimento e instalação do sistema de controlo e gestão de tráfego.

**CLÁUSULA 11.ª**

**(Preparação e Planeamento das Obras)**

1. A preparação e planeamento das Obras é da exclusiva responsabilidade do ACE, que deve realizar, entre outras, as seguintes tarefas:

   (a) a apresentação à Subconcessionária de quaisquer pedidos de esclarecimentos relativos a questões críticas para o início dos trabalhos, designadamente sobre materiais ou métodos, técnicas, procedimentos e equipamentos a utilizar;

   (b) o estudo e a definição dos métodos construtivos a serem utilizados na execução dos trabalhos;

   (c) a apresentação dos detalhes de execução e dos elementos de Projecto cuja elaboração, de acordo com o Contrato, seja da sua responsabilidade;

   (d) a preparação de toda a documentação que lhe diga respeito relativa a Qualidade e Segurança, de harmonia com o disposto no Contrato de Subconcessão e na lei;

   (e) a definição de um plano de estaleiro e de um plano de segurança e saúde nos termos da lei, incluindo o licenciamento dos estaleiros principais e de frente.

2. O ACE deverá assegurar a existência, no local dos trabalhos, de um conjunto completo de desenhos de Projecto, verificados e validados pela Subconcessionária, juntamente com as condições técnicas e instruções e especificações complementares necessárias à correcta execução dos trabalhos.

**CLÁUSULA 12.ª**

**(Programa de Trabalhos)**

1. O Programa de Trabalhos não poderá ser alterado.

2. O ACE submeterá à aprovação da Subconcessionária, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura do Contrato de Subconcessão, as datas em

que se compromete a apresentar os estudos prévios, estudos de impacte ambiental, anteprojectos e projectos que lhe compete elaborar.

3. No programa referido no número anterior figurarão também as datas (meses e anos) do início das obras de construção ou beneficiação dos lanços concessionados e da abertura ao tráfego de cada sublanço de Via.

4. O ACE deverá ainda apresentar à Subconcessionária um Programa de Trabalhos Pormenorizado com 20 dias úteis de antecedência sobre o início das Obras respectivas, devendo a Subconcessionária proceder à aprovação desse Programa de Trabalhos Pormenorizado dentro dum prazo que não prejudique o cumprimento por parte do ACE dos prazos especificados neste Contrato de Projecto e Construção e no Contrato de Subconcessão, e que não poderá ser superior a 5 dias úteis.

5. O Programa de Trabalhos Pormenorizado deverá especificar, em relação a cada tarefa, os prazos de execução e os recursos que se encontram em cada momento mobilizados para a sua realização.

6. Não deverá ser dado início à execução das Obras até que o Programa de Trabalhos fixado no Contrato de Subconcessão seja pormenorizado nos termos previstos nos números anteriores.

7. O ACE deverá ainda apresentar à Subconcessionária, semestralmente, um relatório geral de progresso, traçado sobre o Programa de Trabalhos Pormenorizado, e trimestralmente, planos parcelares de trabalho, de modo a que a Subconcessionária possa em cada momento cumprir a obrigação de assegurar o normal desenvolvimento dos trabalhos, de planeamento e controlo da empreitada e deles dar atempado conhecimento à Concedente.

8. Eventuais desvios entre os documentos referidos no número anterior e entre estes e o Programa de Trabalhos, deverão ser aí devidamente relatados e fundamentados e, ocorrendo atrasos na construção da Via, deverão ser indicadas as medidas de recuperação previstas.

**CLÁUSULA 13.ª**

**(Programa de Trabalhos Actualizado)**

1. Sempre que a Subconcessionária entenda que a evolução real das actividades integradas na Subconcessão determina que os prazos e datas previstos no Programa de Trabalhos não podem ser cumpridos, o ACE elaborará um Programa

de Trabalhos Actualizado que servirá, estritamente, para registar as novas datas e prazos dos eventos previstos no Programa de Trabalhos, que ainda não tenham ocorrido à data da sua elaboração, que a Subconcessionária submeterá, se aplicável, a acordo da Concedente.

2. A aceitação pelo ACE, pela Subconcessionária e pela Concedente do Programa de Trabalhos Actualizado não pode ser interpretada como significando a admissão, por qualquer um deles, de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento das datas e prazos constantes do Programa de Trabalhos.

**CLÁUSULA 14.ª**
**(Alterações ao Programa de Trabalhos Pormenorizado)**

1. A Subconcessionária pode solicitar, em qualquer altura, a alteração do Programa de Trabalhos Pormenorizado, em consequência de instruções recebidas da Concedente, nos casos estabelecidos no Contrato de Subconcessão, caso em que o ACE terá direito a ser indemnizado pelos danos incorridos em virtude dessa alteração, nos mesmos termos que a Subconcessionária tenha tal direito face à Concedente no Contrato de Subconcessão.
2. Caso a Subconcessionária por iniciativa sua, sem ser por solicitação da Concedente, solicite injustificadamente uma alteração ao Programa de Trabalhos Pormenorizado o ACE deverá ser reembolsado pelos custos incorridos, incluindo serviços de projecto.
3. A Subconcessionária não fará qualquer acordo com a Concedente sobre o montante e condições de ressarcimento do ACE, sem o expresso acordo deste.
4. O ACE pode a todo o tempo propor alterações ao Programa de Trabalhos Pormenorizado ou apresentar qualquer outro programa para o substituir, fundamentando devidamente a sua proposta; essa alteração ou novo programa só será aceite se das modificações propostas não resultarem quaisquer prejuízos para as Obras, aumento de custos ou prorrogação dos prazos para conclusão previstos no Programa de Trabalhos, nem afectarem as obrigações da Subconcessionária decorrentes do Contrato de Subconcessão.
5. Qualquer alteração ao Programa de Trabalhos Pormenorizado fica sujeita à concordância expressa da Subconcessionária, a qual deve declarar se aceita ou recusa no prazo máximo de 5 (cinco) dias, salvo se for necessária a autorização da Concedente.

6. O ACE é responsável pelas consequências de implementação de qualquer Programa de Trabalhos objecto de alteração ou ajustamento que não tenham sido autorizados ou não venham a ser aceites pela Subconcessionária ou pela Concedente.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o ACE deve executar as alterações das quais justificadamente dependam, de forma imediata, a segurança de pessoas e bens.

**CLÁUSULA 15.ª**

**(Plano de recuperação de atrasos)**

1. Ocorrendo, ou sendo previsível a ocorrência, de atraso no cumprimento de alguma ou algumas das datas ou prazos constantes do Programa de Trabalhos, deve o ACE elaborar um Plano de Recuperação de Atrasos no prazo máximo de 15 dias, nele incluindo a indicação do reforço de meios adicionais para o efeito necessários, bem como o respectivo custo e a imputação da responsabilidade pelo seu pagamento, tal como entendida pelo ACE.

2. Se a Subconcessionária for notificada pela Concedente para apresentar um Plano de Recuperação dos Atrasos, deverá notificar o ACE de imediato, ficando este obrigado apresentar tal plano na primeira metade do prazo de que disponha a Subconcessionária, nele incluindo a indicação do reforço de meios adicionais para o efeito necessários, bem como o respectivo custo e a imputação da responsabilidade pelo seu pagamento, tal como entendida pelo ACE.

3. A Subconcessionária pronunciar-se-á sobre o Plano de Recuperação de Atrasos no segundo terço do prazo referido no número anterior ou nos 7 dias seguintes à apresentação do Plano no caso previsto no número 1, mas a aprovação ou rejeição não se considerarão definitivas até que seja obtida a autorização, ou comunicada confirmação da rejeição do plano, pela Concedente caso esta seja necessária.

4. Caso o Plano de Recuperação de Atrasos não seja apresentado no prazo para o efeito fixado, ou caso este não seja aprovado, poderá a Subconcessionária impor ao ACE a adopção das medidas razoáveis e adequadas ou que tenham sido impostas pela Concedente e/ou o cumprimento de um Plano de Recuperação de Atrasos preconizando medidas razoáveis e adequadas elaborado por ela ou pela Concedente.

5. Até à aprovação ou à definição unilateral de medidas com vista a reduzir ou

anular o atraso, designadamente por imposição de um Plano de Recuperação de Atrasos, não será licito ao ACE suspender ou retardar o ritmo dos trabalhos, devendo manter a execução dos trabalhos nos termos definidos no Programa de Trabalhos em vigor, ficando obrigado, após ser notificado daquela aprovação ou imposição, a cumprir o Plano de Recuperação de Atrasos e a observar as medidas dele constantes.

**CLÁUSULA 16.ª**

**(Prazos de execução)**

1. A construção dos Lanços de construção nova ou alargamento indicados no número 4.1. deverão obrigatoriamente ter início até 6 (seis) meses após a assinatura do Contrato de Subconcessão.
2. A conclusão das Obras relativas ao nó de ligação com IP2 e ligação a Macedo de Cavaleiros deverá verificar-se de modo a permitir a sua recepção provisória dentro do prazo máximo de 24 meses após a data da assinatura do Contrato de Subconcessão.
3. Sem prejuízo dos prazos estabelecidos no Programa de Trabalhos, a totalidade da rede deverá estar concluída de modo a permitir a sua recepção provisória dentro do prazo máximo de 32 meses após a data de assinatura do Contrato de Subconcessão.
4. O ACE compromete-se a cumprir os prazos previstos no Programa de Trabalhos de modo a permitir à Subconcessionária cumprir com as obrigações previstas no Contrato de Subconcessão, designadamente o prazo nele previsto para a entrada em serviço dos Lanços concessionados, após as vistorias e certificações que se encontrarem previstas.
5. Na contagem dos prazos para conclusão das Obras incluem-se Sábados, Domingos e feriados.
6. Com base em pedido devidamente fundamentado do ACE, a Subconcessionária pode conceder uma prorrogação do prazo global ou dos prazos parciais que sejam vinculativos para a conclusão das Obras apenas se, e na medida em que, seja concedida à Subconcessionária pela Concedente uma idêntica prorrogação.
7. O pedido previsto no número anterior será acompanhado por um plano de trabalhos revisto, bem como os planos de mão-de-obra e de equipamentos, indicando em pormenor os recursos humanos e equipamento necessários, bem

como todas as outras medidas que o ACE proponha adoptar de forma a implementar estes instrumentos de planeamento dos trabalhos.

8. Só poderão ser realizados trabalhos adicionais se forem aprovados pela Subconcessionária e, neste caso, os prazos para conclusão das Obras poderão ser prorrogados mediante prévio acordo entre a Subconcessionária, o ACE, e a Concedente.

9. No caso de a Subconcessionária ser responsável por algum atraso nas Obras, com impacto no prazo global ou nos prazos parcelares de conclusão das mesmas, desde que contendam com o caminho crítico da empreitada, será responsável pelos custos das medidas que tiverem de ser implementadas para a recuperação de tais atrasos.

**CLÁUSULA 17.ª**

**(Subcontratação)**

1. O ACE deverá obter sempre, mediante solicitação por escrito, a autorização prévia da Subconcessionária para contratar subempreiteiros, identificando-os e discriminando os trabalhos a serem efectuados por estes.

2. Compete ao ACE a verificação das capacidades e habilitações técnicas, profissionais e administrativas dos subempreiteiros, incluindo a titularidade de alvarás e outras licenças ou autorizações, sendo o ACE o único responsável pelas consequências de envolvimento nas Obras de entidades que não possuam as condições para exercício das actividades contratadas.

3. A autorização prévia pela Subconcessionária de contratação ao abrigo desta Cláusula não se aplica quando o subempreiteiro seja um dos membros do ACE.

4. A Subconcessionária deverá declarar se concede ou não a autorização para a contratação de subempreiteiro, num prazo máximo de 5 dias úteis a contar da recepção do pedido. Caso a Subconcessionária não se pronuncie no prazo fixado para o efeito, entende-se que aceita os subempreiteiros propostos.

5. A autorização, se concedida, não exonera o ACE do cumprimento de qualquer das obrigações decorrentes deste Contrato, mantendo-se o ACE integralmente responsável pela execução das Obras e pelas consequências, para a Concedente e para a Subconcessionária, dos actos e omissões dos subempreiteiros e do pessoal ao serviço destes.

6. O ACE deverá fornecer todas as explicações solicitadas relativamente ao trabalho

ou serviços subcontratados e à adequação técnica das firmas responsáveis pelos mesmos.

7. A Subconcessionária pode solicitar ao ACE a substituição de subempreiteiros, se justificar fundadamente esse seu pedido.

8. O ACE deverá tomar todas as medidas indicadas pela Subconcessionária ou pelo Fiscal de Obras de forma a permitir-lhe distinguir, em cada momento, o pessoal do ACE e o pessoal dos subempreiteiros presentes no Local dos Trabalhos.

9. Em nenhum caso as relações com subempreiteiros podem ser invocadas para que o ACE se possa declarar exonerado do cumprimento das obrigações emergentes do Contrato, ou impedir ou condicionar por qualquer forma o cumprimento pontual e atempado dos deveres contratuais assumidos pela Subconcessionária perante a Concedente ao abrigo do Contrato de Subconcessão.

**CLÁUSULA 18.ª**

**(Actos e direitos de terceiros)**

1. Sempre que a execução das Obras for atrasada por qualquer razão devida à acção ou omissão de terceiros, o ACE deverá, no prazo máximo de oito dias a contar da data em que tomar conhecimento do facto, notificar a Subconcessionária e o Fiscal de Obras por escrito por forma a que esta tome as medidas que estejam ao seu alcance, salvo nos casos em que caiba ao ACE a responsabilidade de tomar as devidas providências necessárias à retoma da normalidade do ritmo dos trabalhos.

2. Se a execução das Obras for susceptível de causar dano ou perturbações a serviços públicos, o ACE deverá notificar a Subconcessionária e o Fiscal de Obras antes de dar início aos trabalhos em causa, a fim de que estes últimos possam tomar as medidas que considerarem adequadas, incluindo contactar as autoridades competentes ou as operadoras desses serviços públicos, se essas diligências não estiverem ao alcance do ACE ou não se mostrarem eficazes.

**CLÁUSULA 19.ª**

**(Vias de comunicação e serviços afectados)**

1. Competirá ao ACE suportar os custos e encargos relativos à reparação dos danos que se verifique terem sido causados em quaisquer vias de comunicação em consequência das obras a seu cargo, bem como os relativos ao

restabelecimento das vias de comunicação existentes e interrompidas pela construção da Via.

2. O restabelecimento de vias de comunicação a que se refere a parte final do número anterior será efectuado com um perfil transversal que atenda às normas em vigor, devendo as correspondentes obras de arte dar continuidade à faixa de rodagem, bermas, equipamentos de segurança e separador, quando exista, da via onde se inserem e apresentar, exteriormente, de um e outro lado, passeios de largura dependente das características dessas vias. O traçado e as características técnicas destes restabelecimentos devem garantir a comodidade e a segurança de circulação, atentos os volumes de tráfego previstos para as mesmas ou tendo em conta o seu enquadramento viário existente ou projectado.

3. Compete ainda ao ACE construir, na Via, as obras de arte necessárias ao estabelecimento das vias de comunicação constantes de planeamentos ou projectos oficiais, aprovados pelas entidades competentes à data da apresentação, ao Concedente, do projecto de execução dos Lanços objecto do Contrato.

4. O ACE será responsável por deficiências ou vícios de construção que venham a ser detectados, nos restabelecimentos referidos no número 1, até 5 (cinco) anos após a data da respectiva conclusão.

5. O ACE será responsável pela reparação ou indemnização de todos e quaisquer danos causados em condutas de água, esgotos, redes de electricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos e em quaisquer outros bens de terceiros, em resultado da execução das obras da sua responsabilidade.

6. A reposição, nos termos do número anterior, de bens e serviços danificados ou afectados pela construção da Via, será efectuada de acordo com as imposições das entidades que neles superintenderem, não podendo, contudo, ser exigido que a mesma se faça em condições substancialmente diferentes das previamente existentes.

7. O ACE deverá fazer um levantamento das vias circundantes ao empreendimento e apresentar o mesmo à Subconcessionária antes do início e após a conclusão das Obras. Os circuitos de obra a utilizar durante a Obra deverão ser apresentados à Subconcessionária antes do início dos respectivos trabalhos.

8. Para efeitos do levantamento referido no n.º 7, o ACE fará uma vistoria para apuramento do estado das vias existentes e notificará o representante da Subconcessionária para, caso assim o entenda, o acompanhar nessa vistoria. Caso a Subconcessionária não se disponibilize para o efeito, não poderá, posteriormente, pôr em causa a vistoria realizada pelo ACE.

**CLÁUSULA 20.ª**

**(Direitos de Propriedade Intelectual)**

1. O ACE será responsável por obter todos os direitos ou licenças para utilizar todas as patentes, marcas registadas, desenhos registados e todos os outros direitos de propriedade intelectual necessários para desenvolver as Obras, e suportará integralmente todos os encargos e responsabilidades decorrentes desses direitos ou licenças.

2. O ACE compromete-se a indemnizar a Subconcessionária por todos os encargos ou responsabilidades, ou os respectivos custos legais ou outras despesas, decorrentes da violação de direitos de propriedade intelectual que lhe sejam imputados, ao pessoal ao seu serviço, aos subempreiteiros ou fornecedores que ajam em seu nome e por sua conta.

3. Sem prejuízo das obrigações do ACE nos termos da Cláusula seguinte, caso seja feita reclamação ou interposta acção contra a Subconcessionária nas matérias mencionadas nesta Cláusula, o ACE deverá ser prontamente notificado da mesma e poderá, a suas próprias expensas, conduzir os processos e desenvolver as diligências necessárias à resolução do litígio.

4. A Subconcessionária, não deverá admitir ou confessar qualquer facto ou argumento que possa ser prejudicial à resolução favorável da questão salvo se a isso estiver legalmente obrigada ou tiver obtido o acordo prévio do ACE.

5. A Subconcessionária, a pedido do ACE, deverá prestar toda a assistência necessária para efeitos de oposição, defesa ou contestação de qualquer pretensão deduzida em sede de reclamação ou acção judicial ou arbitral, e será reembolsada pelas despesas em que vier a incorrer por esses factos.

6. O ACE cederá, gratuitamente, à Subconcessionária todos os projectos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao desempenho das funções que a este incumbem nos termos do Contrato de Subconcessão, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido adquiridos ou criados no

desenvolvimento das actividades integradas no presente Contrato, seja directamente pelo ACE, seja pelos terceiros que para o efeito subcontratar.

7. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projectos elaborados para os fins específicos das actividades integradas na Subconcessão e bem assim os projectos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos no número anterior, serão transmitidos gratuitamente à Subconcessionária, e em regime de exclusividade, uma vez extinto o presente Contrato, independentemente da causa de extinção, competindo ao ACE adoptar todas as medidas para o efeito necessárias.

**CLÁUSULA 21.ª**

**(Autorizações, Consentimentos, Aprovações e Licenças)**

1. O ACE será responsável pela realização das tarefas necessárias à obtenção de todas as autorizações, consentimentos, aprovações e licenças exigidos pelas autoridades competentes relativamente à execução das Obras, sem prejuízo do disposto no Contrato de Subconcessão, incluindo a aprovação dos Projectos pela Subconcessionária e pela Concedente.

2. O ACE será responsável pela obtenção das licenças, certificados, autorizações, credenciações ou aprovações necessárias ao exercício das diferentes actividades objecto do Contrato, sendo exclusivamente sua a responsabilidade pelas consequências sancionatórias da inexistência daqueles actos ou dos títulos que comprovem a sua existência.

**CLÁUSULA 22.ª**

**(Outros Encargos)**

Salvo estipulação em contrário, o ACE suportará e será o responsável pela reparação e indemnização, nos termos gerais de direito, por todos os danos que devido a razões imputáveis à actividade que leve a cabo no âmbito do Contrato sejam impostos a terceiros, incluindo a que resulte de acções do pessoal ou dos seus subempreiteiros e fornecedores, bem como devido à execução defeituosa ou falta de condições de segurança das Obras, materiais e equipamentos.

**CLÁUSULA 23.ª**

**(Expropriações)**

1. Nos prazos acordados entre a Subconcessionária e o ACE, os quais deverão permitir o cumprimento integral e atempado das obrigações da

Subconcessionária emergentes do Contrato de Expropriações, bem como o atempado decurso do processo expropriativo, o ACE deverá, a suas próprias expensas, preparar e entregar à Subconcessionária plantas georreferenciadas com a delimitação exacta das áreas cuja expropriação é necessária para a execução da obra e para o restabelecimento dos serviços afectados.

2. O ACE suportará todos os custos em que a contraparte da Subconcessionária no Contrato de Expropriações incorra em resultado de expropriação de áreas que não fossem necessárias à execução das Obras e que o ACE tenha indicado como necessárias.

3. Se por força do processo de expropriações, a Subconcessionária não conseguir consignar o local de trabalhos, ou qualquer parte do mesmo, nas datas previstas no Programa de Trabalhos, por facto que não seja imputável ao ACE, e tal for susceptível de determinar atrasos no cumprimento das datas de conclusão dos Sublanços, o Empreiteiro tem direito à compensação pelos sobrecustos emergentes dos reforços de meios que tenha de mobilizar para a recuperação de tais atrasos, nos mesmos termos em que tal direito é conferido à Subconcessionária no Contrato de Expropriações.

**CLÁUSULA 24.ª**

**(Alterações nas obras realizadas e instalações adicionais)**

1. O ACE, obriga-se a executar as obras que, até à entrada em funcionamento do Lanço concessionado, sejam impostas pelo interesse público e determinadas pela Concedente ou pela Subconcessionária e sejam consequência de alterações ao Projecto aprovado, às obras objecto do Contrato e já executadas ou a realização de instalações adicionais conforme previsto no Contrato de Subconcessão, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O ACE, caso prove que das alterações referidas no número anterior resultaram sobrecustos, terá direito à indemnização que for estabelecida por acordo entre a Subconcessionária e a Concedente, salvo se as alterações determinadas pela Concedente tiverem a natureza de correcções resultantes de incumprimentos e/ou erros ou omissões imputáveis ao ACE. A Subconcessionária não poderá dar o seu acordo a qualquer valor de indemnização sem o acordo prévio do ACE.

3. O cálculo da indemnização referida no número anterior, terá por base um orçamento, previamente apresentado pelo ACE com base na Lista de Preços Unitários que constitui o anexo IV ao Contrato.

4. No caso de os trabalhos a executar nas situações previstas no número 1 da presente Cláusula, implicarem a incorporação de materiais distintos ou trabalhos de natureza diferente dos previstos inicialmente no Projecto, ou que não encontre na Lista de Preços Unitários preço que lhes sirva de referência, ou tratando-se de trabalhos a mais da mesma espécie, desde que não possam ser executados nas mesmas condições respeitando a sequência e encadeamento previstos na actividade correspondente no Plano de Trabalhos, para os trabalhos contratuais da mesma espécie, o ACE aceita incorporá-los e executá-los, pelo valor que vier a ser acordado entre a Concedente e a Subconcessionária. A Subconcessionária não poderá dar o seu acordo a qualquer valor sem o acordo prévio do ACE.

**CLÁUSULA 25.ª**
**(Fiscalização)**

1. As obras serão acompanhadas e fiscalizadas por entidades técnicas independentes.
2. As entidades fiscalizadoras serão contratadas directamente pela Subconcessionária.
3. A Subconcessionária deverá informar o ACE até 10 dias antes da data prevista para o início dos trabalhos de construção, qual a empresa e quais os técnicos ao serviço desta, por si contratados para fiscalizar a execução das Obras, devendo em particular indicar a identificação completa do técnico que assumirá o cargo de Fiscal de Obras.
4. O Fiscal de Obras não terá autoridade para libertar o ACE de qualquer uma das suas obrigações, deveres ou responsabilidades decorrentes deste Contrato, competindo-lhe proceder ao acompanhamento dos trabalhos de modo a controlar a conformidade da sua execução com o Projecto, com o Programa de Trabalhos, com as especificações técnicas e de serviço, leis, regulamentos e demais normativos aplicáveis, bem como avaliar as condições de segurança das obras e o respeito pelas boas práticas e regras de arte, proceder a medições e à conferência geral do cumprimento do Contrato no que especificamente diz respeito ao prazo e à qualidade da execução.
5. As Obras e o ACE encontram-se sujeitos à fiscalização de outras entidades ao abrigo de legislação especial, comprometendo-se o ACE a permitir, sem condicionalismos, o exercício legítimo das funções destas entidades.

6. A menos que seja física ou juridicamente impossível, o ACE deverá cumprir as instruções e ordens dadas pelo Fiscal de Obras de acordo com este Contrato de Projecto e Construção, sem prejuízo de poder solicitar esclarecimentos sobre as instruções de que for destinatário.
7. As instruções e ordens são dadas em regra por escrito podendo ser inscritas no livro de registo das obras previsto na cláusula 27.ª.

**CLÁUSULA 26.ª**

**(Gestor de Projecto)**

1. O ACE compromete-se a nomear como Gestor de Projecto um profissional com formação académica mínima de engenharia civil e com experiência profissional superior a cinco anos.
2. A Subconcessionária reserva-se o direito de não aceitar a pessoa nomeada.
3. Nos cinco dias seguintes à assinatura do Contrato de Projecto e Construção o ACE deverá notificar por escrito a Subconcessionária da identidade e currículo do Gestor de Projecto, com expressa menção às suas qualificações académicas, experiência e capacidades técnicas, bem como se pertence ou não ao quadro de pessoal de qualquer das empresas constituintes do ACE ou se é delas independente.
4. O Gestor de Projecto deverá acompanhar as Obras e estar presente no Local dos Trabalhos sempre que tal lhe seja solicitado, devendo, em articulação com o Projectista e com a Fiscalização, avaliar em permanência a situação dos trabalhos, reportando à Subconcessionária qualquer ocorrência que possa interferir com a regular execução da empreitada ou afectar o cumprimento pontual das obrigações assumidas perante a Concedente.
5. Para além das funções genericamente descritas no número anterior, compete ainda ao Gestor do Contrato, em articulação com a Fiscalização, propor à Subconcessionária as soluções técnicas para resolver problemas surgidos com a execução da empreitada.
6. A Subconcessionária pode exigir que o Gestor de Projecto seja substituído em caso de incumprimento ou negligência no cumprimento das suas incumbências, exigência essa que deverá ser fundamentada por escrito.

**CLÁUSULA 27.ª**

**(Livro de Registo das Obras)**

1. O ACE deverá organizar um livro de registo das obras, com as páginas numeradas e assinadas pelo ACE, pela Subconcessionária e pelo Fiscal das Obras, na qual se fará a anotação das ocorrências mais relevantes da evolução dos trabalhos objecto do Contrato, sem que tal liberte o ACE do dever de manter e organizar informação sistemática e facilmente disponível sobre os principais acontecimentos relativos à execução das Obras.
2. Todos os registos inscritos no livro deverão ser assinados pela Subconcessionária, pelo Fiscal das Obras e pelo ACE e o livro deverá ficar à guarda deste último, que apresentará quando tal lhe for solicitado pelo Fiscal das Obras ou pela Subconcessionária, por autoridades administrativas com poderes de Fiscalização ou pela Concedente.
3. O livro de registo das Obras deverá incluir informação detalhada sobre as falhas e defeitos na execução das Obras, incluindo as que resultarem de soluções que tenham obtido a aprovação da Subconcessionária.

**CLÁUSULA 28.ª**

**(Execução das obras)**

1. A execução de qualquer obra, pelo ACE, só poderá iniciar-se depois de aprovado o respectivo projecto de execução.
2. Compete ao ACE elaborar e submeter à Subconcessionária, para aprovação por esta e pelo Concedente, que se considerará tacitamente concedida se não for recusada por este último no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua submissão pela Subconcessionária, os cadernos de encargos ou as normas de construção, não podendo as obras ser iniciadas antes de os mesmos terem sido aprovados.

3 As obras a realizar pelo ACE devem ser realizadas com emprego de materiais de boa qualidade e na devida perfeição, segundo as melhores regras da arte, de harmonia com as disposições legais e regulamentares em vigor, e com as características habituais em obras do tipo das que constituem objecto da Subconcessão.

4. Quaisquer documentos que careçam de aprovação do Concedente ou da Subconcessionária apenas poderão circular nas obras com os vistos destes.
5. A execução, por Empreiteiros Independentes, de qualquer obra ou trabalho que se inclua nas actividades integradas na Subconcessão deverá respeitar a

legislação nacional e comunitária aplicável.

6. Constitui especial obrigação do ACE promover e exigir de todas as entidades que venham a ser contratadas para o desenvolvimento de actividades objecto deste Contrato a observância de todas as regras de boa condução das obras ou trabalhos em causa e a implementação de especiais medidas de salvaguarda da integridade física do público e de todo o pessoal afecto aos mesmos.

7. O ACE é responsável, perante a Subconcessionária, por que apenas sejam contratadas para desenvolver actividades integradas na Subconcessão entidades que se encontrem devidamente licenciadas e autorizadas e que detenham capacidade técnica e profissional adequada para o efeito.

**CLÁUSULA 29.ª**

**(Condições Gerais para Execução das Obras)**

1. O ACE declara ter-se informado sobre as condições dos locais de execução de todos os trabalhos que constituem objecto do Contrato, designadamente as condições geológicas, as estruturas a remover ou demolir, bem como os bens existentes nos terrenos envolventes que careçam de protecção.

2. O ACE, no que respeita aos métodos e técnicas construtivas, compromete-se a adoptar, na medida em que sejam aplicáveis às obras a executar, as especificações técnicas necessárias e as boas regras de arte que, de acordo com o Contrato, se revelem mais adequadas para garantir a execução atempada e com qualidade dos trabalhos.

3. O ACE garantirá que todas as obras serão realizadas com emprego de materiais de boa qualidade e devida perfeição, segundo as regras de arte e de acordo com o projecto de execução e com as disposições legais ou regulamentares em vigor, nomeadamente com o Caderno de Encargos tipo em vigor na EP e as características habituais em obras do tipo das que constituem o objecto da Subconcessão.

4. Na falta ou insuficiência de disposições legais ou regulamentares aplicáveis, observar-se-ão, mediante acordo da Subconcessionária, as recomendações similares de outros países da União Europeia, nomeadamente as normas do SETRA (*Service d'Etudes Techniques des Routes et Autoroutes*).

5. A Concedente, enquanto entidade fiscalizadora, poderá intervir em qualquer momento do processo evolutivo da obra, desde a fase da sua concepção e

projecto até à fase de exploração e conservação, ordenando a verificação quer de anomalias de execução, quer do incumprimento do que for exigível ao ACE e à Subconcessionária.

**CLÁUSULA 30.ª**

**(Garantia de qualidade)**

1. O ACE deverá implementar um sistema de gestão do ambiente, da qualidade e da segurança através da elaboração de um Manual de Segurança e Plano de Qualidade do ACE, obrigando-se ao cumprimento das normas desse Manual e Plano, bem como de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de segurança, higiene, qualidade e ambiente que sejam aplicáveis.

2. O ACE obriga-se também a assegurar que todas as entidades terceiras que venham a ser subcontratadas, ou que venham a intervir no exercício das actividades que constituem o objecto do Contrato de Subconcessão, dão cumprimento ao Manual de Segurança e Plano de Qualidade do ACE.

**CLÁUSULA 31.ª**

**(Ensaios e Inspecções)**

1. O ACE garantirá que todos os materiais a incorporar na empreitada objecto do Contrato, obedecem às características e aos tipos descritos no Projecto e estarão sujeitos às amostras e ensaios levados a cabo, se necessário, por entidades devidamente credenciadas.

2. Deverá ser fornecido pelo ACE à Subconcessionária para aprovação um cronograma dos ensaios a efectuar.

3. Sempre que exigido, pela Subconcessionária e pelo Fiscal das Obras, o ACE obriga-se a facultar a inspecção e a medição de qualquer parte das Obras que esteja em vias de ser oculta, bem como as fundações ou estruturas soterradas antes que quaisquer Obras sejam colocadas sobre estas.

4. O ACE, mediante notificação escrita, obriga-se a:

   (a) retirar do Local dos Trabalhos, no prazo que lhe seja comunicado pelo Fiscal das Obras, quaisquer materiais ou equipamentos que se verifique não estarem de acordo com as especificações exigidas no Contrato, a menos que expressamente tenham sido aprovados pela Subconcessionária; e/ou

   (b) substituir os materiais ou equipamentos removidos conforme o previsto

na alínea anterior;

(c) rectificar quaisquer trabalhos defeituosamente executados ou que não cumpram os parâmetros de qualidade exigidos pelo Contrato de Subconcessão.

5. Se o ACE não executar ordem dada pelo Fiscal das Obras para efeito de cumprimento da presente cláusula, a Subconcessionária terá o direito de contratar e pagar a terceiros para procederem à retirada ou substituição de materiais e reparação de defeitos, sendo reembolsada pelo ACE relativamente a todos os custos incorridos em consequência desse facto, podendo a Subconcessionária proceder à compensação em montantes que o ACE tenha direito a receber, ou executar a Garantia de Bom Cumprimento.

**CLÁUSULA 32.ª**

**(Pessoal)**

1. O ACE obriga-se a afectar à execução dos trabalhos, em cada momento, os recursos humanos adequados, em número, formação e competências, ao cumprimento do Contrato.

2. Na direcção e coordenação técnica dos trabalhos o ACE compromete-se a dotar a empreitada com um corpo técnico dirigente que será constituído por quadros superiores com conhecimento e experiência na execução de obras análogas à presente.

3. As Partes acordam que a responsabilidade pela organização do trabalho e disciplina no estaleiro e no local da obra cabe exclusivamente ao ACE, que cumprirá as leis e regulamentos aplicáveis, sem prejuízo dos poderes de fiscalização da Concedente, da Subconcessionária e das autoridades competentes.

4. O ACE compromete-se ainda a dar cumprimento à legislação do trabalho, a cumprir integral e pontualmente os contratos individuais e colectivos de trabalho, ao dever de pagamento de retribuição pelo trabalho prestado, bem como as contribuições para a Segurança Social.

5. O ACE observará, ainda, os deveres de fixação permanente no estaleiro da obra, dos horários de trabalho, bem como manterá disponíveis para consulta cópias dos contratos colectivos de trabalho.

6. Na elaboração e revisão eventual do Programa de Trabalhos, o ACE

compromete-se a reflectir em cada fase da obra o pessoal a afectar, discriminado por categorias.

7. O ACE é ainda responsável pelo estrito cumprimento da legislação relativa à higiene e à segurança, à eventual contratação de trabalhadores estrangeiros e todos os normativos que visem assegurar a protecção da segurança de pessoas e bens, a prevenção de acidentes de trabalho, observando escrupulosamente o que se encontrar prescrito no Plano de Saúde e de Segurança.

8. Nos quinze dias seguintes à assinatura do Contrato o ACE obriga-se a apresentar à Subconcessionária as apólices de seguro que cubram de acordo com o previsto no Contrato os riscos de acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais para todo o pessoal afecto à obra, obrigando-se a mantê-las em vigor até ao termo do Contrato.

9. As obrigações resultantes para o ACE nos termos da presente cláusula são na mesma medida exigíveis a quaisquer subempreiteiros ou fornecedores que por ele sejam contratados, obrigando-se o ACE a reflecti-los nos contratos que celebre.

10. Correm exclusivamente por conta do ACE todas as despesas que derivem da observância dos deveres estabelecidos na presente Cláusula, não sendo a Subconcessionária ou a Concedente responsáveis por quaisquer penalizações, indemnizações ou compensações derivadas do incumprimento de imposições legais ou regulamentares sobre estas matérias.

11. Caso seja aplicada à Subconcessionária qualquer penalização por acto ou omissão do ACE nos domínios a que se referem os números anteriores, este obriga-se a compensar a Subconcessionária, podendo esta proceder à compensação em montantes que o ACE tenha o direito a receber, ou, sendo caso disso, à custa da Garantia de Bom Cumprimento.

**CLÁUSULA 33.ª**

**(Outros Trabalhos Preparatórios)**

1. O ACE também será responsável pelos trabalhos relacionados com a protecção e segurança do local dos trabalhos, bem como pelos relativos às construções e vedações existentes no mesmo e ainda pelos relativos a construções e instalações vizinhas desse local.

2. Sem prejuízo da obrigação do ACE verificar todos os dados e informações

constantes do Projecto, sempre que o ACE entender ser necessário levar a cabo trabalhos de protecção nele não definidos, deverá notificar a Subconcessionária, propondo as medidas adequadas.

3. No caso previsto no número anterior, se não for tomada nenhuma decisão expressa no prazo de 10 dias a contar da proposta de medidas, estas serão consideradas aprovadas pela Subconcessionária nos exactos termos propostos.

**CLÁUSULA 34.ª**

**(Património histórico e achados arqueológicos)**

1. Qualquer património histórico ou arqueológico que seja identificado ou descoberto no decurso das obras de construção da Via será pertença exclusiva do Estado Português, devendo o ACE notificar a Subconcessionária, imediatamente, da sua descoberta e não podendo efectuar quaisquer trabalhos que o possam afectar ou pôr em perigo sem obter indicações da Concedente e/ou da Subconcessionária relativamente à sua forma de preservação, se aconselhável.

2. A verificação de qualquer uma das situações previstas no presente número confere ao Empreiteiro o direito a ser indemnizado pelos prejuízos sofridos nos mesmos termos que tal direito é conferido à Subconcessionária no Contrato de Subconcessão.

**CLÁUSULA 35.ª**

**(Preço do Contrato)**

1. Os trabalhos, fornecimentos e serviços que constituem o objecto do Contrato são remunerados ao ACE por um valor não revisível, fixo e global, pago repartida e periodicamente nos termos estabelecidos na cláusula 36.ª do Contrato.

2. O preço fixo e global do contrato é de 509.777.159,00 € (quinhentos e nove milhões setecentos e setenta e sete mil cento e cinquenta e nove euros) respeitando 495.000.000,00 € (quatrocentos e noventa e cinco milhões de euros) aos trabalhos de empreitada e 14.777.159,00 € (catorze milhões setecentos e setenta e sete mil cento e cinquenta e nove euros) ao fornecimento e instalação do Sistema de Controlo e Gestão de Tráfego, valores que não incluem IVA à taxa legal em vigor.

3. É da responsabilidade do ACE o pagamento de quaisquer contribuições e impostos, juros moratórios ou compensatórios derivados da mora na sua

prestação, relativos às actividades objecto do Contrato, não havendo lugar à revisão do preço do Contrato em virtude da alteração dos pressupostos contributivos, designadamente a modificação das bases de incidência, taxas, isenções ou benefícios fiscais.

4. Por preço fixo e não revisível entende-se a remuneração compreensiva de todos os trabalhos, serviços e fornecimentos que constituem objecto do Contrato, não sendo tal preço revisível, nem actualizável seja a que título for.

**CLÁUSULA 36.ª**

**(Pagamentos)**

1. O pagamento ao Empreiteiro dos trabalhos incluídos no presente contrato far-se-á por medição mensal dos trabalhos efectuados nesse período tendo em conta a percentagem de evolução sobre o valor global da Obra e a Lista de Preços Unitários, bem como o Cronograma Financeiro que constitui o anexo III do Contrato.

2. As medições devem ser feitas pelo ACE no Local dos Trabalhos, na presença obrigatória do Fiscal de Obras, registando-se o seu resultado em auto subscrito por ambos.

3. A Subconcessionária obriga-se a proceder ao pagamento dos trabalhos executados nos 45 dias de calendário seguintes à data dos autos de medição referidos nos números anteriores.

4. O ACE deverá enviar à Subconcessionária, nos dez dias de calendário seguintes à data dos autos de medição, as facturas correspondentes aos trabalhos executados, sob pena do prazo de pagamento referido no número anterior se prorrogar pelo período correspondente ao atraso.

**CLÁUSULA 37.ª**

**(Mora)**

1. Em caso de mora nos pagamentos devidos pela Subconcessionária ao ACE, ou de retenções feitas pela Subconcessionária que não respeitem os termos deste Contrato, o ACE terá direito a juros de mora calculados à taxa de EURIBOR a 6 meses (ou outra que a substitua) acrescida de 2%.

2. Os juros previstos para o caso de mora relativa a facturas devidamente apresentadas e aprovadas serão pagos ao ACE, independentemente do facto de este o solicitar ou não, e serão calculados com base na quantia total por liquidar.

**CLÁUSULA 38.ª**

**(Compensações à Concedente)**

1. O Empreiteiro obriga-se a entregar à Subconcessionária todos os benefícios que, no que respeita ao objecto do presente Contrato, a Subconcessionária tenha de partilhar com a Concedente por via do mecanismo de compensação previsto no número 91. do Contrato de Subconcessão.

2. A Subconcessionária não chegará a qualquer acordo com a Concedente sobre a definição ou montante do benefício sem obter o acordo prévio do Empreiteiro.

3. O Empreiteiro deverá apresentar, com o projecto de execução, a indicação das alterações a que entende ser aplicável o disposto nos números 91.5. a 91.8. do Contrato de Subconcessão e o cálculo dos valores a que se referem estas disposições. A aprovação do projecto de execução pela Concedente ou Subconcessionária não significará, salvo menção expressa em contrário, aceitação de tal indicação e/ou cálculo.

4. O ACE é responsável pelos custos em que incorra a Subconcessionária com o processo previsto no número 91. do Contrato de Subconcessão, na parte respeitante às compensações referentes às Obras.

**CLÁUSULA 39.ª**

**(Garantia de Bom Cumprimento)**

1. O ACE garante o pontual e exacto cumprimento de todas as suas obrigações e deveres decorrentes do Contrato por intermédio de Garantia de Bom Cumprimento que é entregue na presente data, constituindo o respectivo título o Anexo V do Contrato.

2. A Garantia de Bom Cumprimento tem um valor igual a 5 % (cinco por cento) do preço do Contrato.

3. A Garantia de Bom Cumprimento será prestada sob a forma de garantia bancária autónoma, irrevogável e à primeira solicitação, emitida por banco aprovado pela Subconcessionária, não podendo ser reduzida, alterada ou substituída durante a execução do Contrato, salvo concordância da Subconcessionária.

4. A Subconcessionária pode executar uma Garantia de Bom Cumprimento, sem necessidade de sentença judicial, nos casos em que:

   (a) o ACE não pague qualquer das multas, compensações ou indemnizações devidas pelas quais seja responsável conforme previsto neste Contrato

(b) o ACE não tenha terminado quaisquer trabalhos de reparação, substituição, remoção ou restabelecimento que estiver obrigado a realizar em cumprimento do Contrato no prazo razoável que para o efeito lhe tenha sido fixado;

(c) o ACE não tenha executado quaisquer trabalhos de reparação durante o período entre a Recepção Provisória e a Recepção Definitiva e no prazo razoável fixado para o efeito; e

(d) nos demais casos de violação grave de deveres contratuais do ACE, quando a Subconcessionária sofra prejuízos ou tenha de assumir custos por actos ou omissões imputáveis ao ACE.

5. A Garantia de Bom Cumprimento caduca com a recepção definitiva da totalidade da Obra.

6. O valor das garantias será reduzido a metade do seu valor nos trinta dias seguintes à data de entrada em funcionamento da totalidade do Lanço subconcessionado.

7. Para os efeitos do cancelamento e redução da garantia, a Subconcessionária deverá entregar ao ACE ou ao banco emissor, nas datas apropriadas, as correspondentes declarações, sob pena de serem da sua responsabilidade os encargos que o ACE haja de suportar pela sua falta ou demora.

8. Todas as despesas decorrentes da emissão da Garantia de Bom Cumprimento serão suportadas pelo ACE.

**CLÁUSULA 40.ª**

**(Recepção provisória)**

1. Logo que as Obras estejam concluídas, ou logo que uma parte ou partes das mesmas possam ser objecto de recepção nos termos do Contrato de Subconcessão, a pedido do ACE, ou por iniciativa da Subconcessionária, será efectuada uma vistoria.

2. Considera-se que as Obras estão em condições de ser provisoriamente recepcionadas, quando:

   a. todos os trabalhos que se compreendem no objecto do Contrato e que forem essenciais para a entrada em funcionamento do Lanço subconcessionado, nos termos do número 43 do Contrato de Subconcessão, se encontrarem concluídos;

b. Se encontrem asseguradas as condições de acessibilidade à rede existente, previstas no projecto da Obra ou determinadas pelo Concedente e que sejam imprescindíveis ao seu normal funcionamento.

3. A vistoria deverá ser efectuada no prazo de 20 dias a contar da data do seu pedido pelo ACE, com a presença obrigatória do Fiscal das Obras, do Gestor do Contrato e do representante do ACE, sendo o seu resultado registado em auto.

4. Se não se verificar qualquer defeito nas Obras será feita a declaração, no auto, da recepção provisória das mesmas.

5. Se em virtude de deficiências encontradas, que resultem da infracção às obrigações contratuais assumidas pelo ACE, a obra não estiver, no todo ou em parte, em condições de ser recebida, o Fiscal das Obras procederá ao registo especificado dos defeitos encontrados exarando-se no auto a declaração fundamentada de não recepção total ou parcial.

6. Em caso de não recepção o Fiscal das Obras, em conjunto com a Subconcessionária, definirá o prazo para correcção dos defeitos.

7. O ACE pode contestar o conteúdo do auto, em reclamação dirigida à Subconcessionária no prazo máximo de 48 horas e que a Subconcessionária decidirá em igual período.

8. Recusada a reclamação, o ACE é obrigado a executar as correcções, sob pena de, não o fazendo, se tornar responsável pelas penalizações que por esse facto sejam aplicadas à Subconcessionária pela Concedente.

9. No caso de, não obstante ter sido autorizada a abertura ao tráfego de parte ou partes da Obra, haver lugar à realização de trabalhos de acabamento, serão os mesmos prontamente executados pelo ACE, realizando-se, após a sua conclusão, nova vistoria apenas para os trabalhos de acabamento, realizada nos termos que se descrevem no número 3, da qual será lavrado o respectivo auto.

10. No prazo de 30 dias, contados de cada recepção provisória, deverá o ACE entregar à Subconcessionária as telas finais (desenhos "*as built*") da Obra ou parte da Obra objecto de recepção.

11. No prazo máximo de onze meses a contar da última vistoria de um Lanço, o ACE fornecerá à Subconcessionária dois exemplares das peças escritas e desenhadas definitivas do projecto das obras executadas, em material reprodutível e em suporte informático, que incluirá um levantamento georeferenciado de todos os

elementos da estrada que integram a Subconcessão, de acordo com modelo a definir pela Subconcessionária.

**CLÁUSULA 41.ª**

**(Recepção Definitiva)**

1. No prazo de 14 dias a contar do quinto aniversário da recepção provisória das Obras ou parte das Obras, deverá ser feita uma vistoria para efeitos de recepção definitiva das Obras.

2. As Obras serão definitivamente aceites se se chegar à conclusão de que não apresentam vícios ou defeitos pelos quais o ACE possa ser responsabilizado, ou se os que forem detectados resultarem do uso para o qual as Obras foram previstas e representarem o desgaste ou comportamento normal dos materiais resultante desse uso.

3. Os termos previstos na cláusula anterior para a recepção provisória aplicam-se, com as adaptações que se mostrarem razoáveis, à vistoria e à recepção definitivas.

**CLÁUSULA 42.ª**

**(Demarcação de Terrenos e Planta Cadastral)**

1. O ACE auxiliará a Subconcessionária com a demarcação dos terrenos que façam parte da Subconcessão nos termos do número 44 do Contrato de Subconcessão, suportando todos os custos daquela com tal demarcação.

2. Será igualmente da responsabilidade do ACE, nos termos previstos no número 44 do Contrato de Subconcessão, o levantamento da respectiva planta, em fundo cadastral e a escala não inferior a 1:2000, identificando os terrenos que fazem parte da Subconcessão, as áreas sobrantes e os restantes terrenos.

3. A demarcação prevista nos números anteriores terá de ser concluída no prazo de um ano a contar da autorização para entrada em serviço de cada Lanço, nos termos do Contrato de Subconcessão.

**CLÁUSULA 43.ª**

**(Período de Garantia)**

1. O período de garantia das Obras por defeitos é de 5 (cinco) anos a contar da data da Recepção Provisória, excepto no caso dos equipamentos em que o prazo de garantia é de 2 (dois) anos.

2. Durante o período de garantia, o ACE deverá substituir, com celeridade, diligência e a suas próprias expensas, os materiais ou equipamentos defeituosos, e executar todos os trabalhos de reparação ou reposição ordenados pela Subconcessionária para garantir que as Obras, que constituem objecto do Contrato, possam ser utilizadas para o fim a que se destinam de acordo com os requisitos de qualidade previstos no Contrato.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhos de substituição ou manutenção necessários em resultado da utilização normal das Obras e do desgaste e deterioração normal resultante do uso das mesmas para os fins para que foram construídas, bem como aos defeitos, anomalias ou danos decorrentes de um uso anormal ou decorrentes da responsabilidade de terceiros.

4. Se o ACE não reparar, por sua iniciativa, os defeitos ou danos num prazo razoável, a Subconcessionária pode fixar uma data até à qual o defeito ou dano devem ser reparados.

5. Se o ACE não reparar os defeitos ou danos até à data que para o efeito lhe for fixada, pode a Subconcessionária determinar, conjunta ou alternativamente:

   (a) Mandar executar os trabalhos por terceiros, a expensas e risco do ACE, sendo os respectivos custos objecto de reembolso à Subconcessionária;

   (b) proceder à compensação dos custos previstos na alínea anterior em montantes que o ACE tenha o direito a receber;

   (c) executar a Garantia de Bom Cumprimento.

6. Se a reparação de quaisquer defeitos ou danos oferecer dúvidas, a Subconcessionária pode exigir a realização de novos ensaios ou testes em conformidade com o disposto no Contrato.

7. Expirado o período de garantia extinguem-se concomitantemente quaisquer deveres de intervenção nas Obras e quaisquer garantias prestadas a benefício da Subconcessionária.

**CLÁUSULA 44.ª**

**(Força Maior)**

1. Ambas as Partes ficarão isentas de responsabilidade por falta, deficiência ou atraso na execução do Contrato, quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

2. Para os efeitos indicados no número anterior, consideram-se casos de força maior unicamente os previstos no Contrato de Subconcessão.

3. Se o caso de força maior tiver algum efeito no cumprimento das obrigações da Subconcessionária para com a Concedente, ele só será reconhecido no âmbito das relações entre a Subconcessionária e o ACE se e na medida em que também for reconhecido e aceite pela Concedente nas suas relações com a Subconcessionária.

4. A Parte que sofra efeitos de factos que possam ser qualificados como caso de força maior, deverá comunicar de imediato tal facto à outra Parte, de modo a permitir a comprovação da ocorrência e da sua qualificação e proceder à coordenação de esforços no sentido de minimizar as incidências negativas nas prestações a que as Partes se obrigam.

**CLÁUSULA 45.ª**

**(Seguros)**

1. O ACE responderá, perante a Subconcessionária e perante terceiros, nos termos gerais da lei, por quaisquer danos emergentes ou lucros cessantes resultantes de deficiências ou omissões na concepção, no projecto, na execução das Obras, devendo tal responsabilidade ser coberta por seguros nos termos da presente cláusula.

2. Nos Contratos de Seguro que tenham por objecto a cobertura de riscos envolvidos nas actividades objecto do Contrato, o ACE obriga-se a indicar, e a manter indicada até à recepção definitiva, a Subconcessionária, a Concedente e os Bancos Financiadores como co-beneficiários.

3. O ACE compromete-se pelo presente a contratar e a manter em vigor, durante o período em que os trabalhos pelos quais são responsáveis forem executados, as apólices de seguro descritas no Anexo VI deste Contrato.

4. O ACE obriga-se a exibir à Subconcessionária, como condição para o início de quaisquer trabalhos previstos no Contrato, e sempre que tal lhe for solicitado, as apólices de seguro relevantes para os trabalhos em causa, em conformidade com a presente cláusula, bem como os recibos relativos ao respectivo pagamento.

5. As seguradoras que emitam as apólices referidas neste número deverão comunicar à Subconcessionária e à Concedente com, pelo menos, 45 (quarenta

e cinco) dias de antecedência, a sua intenção de as cancelar ou suspender, sempre que tal seja motivado pela falta de pagamento dos respectivos prémios.

6. A Subconcessionária ou a Concedente poderão proceder, por conta do ACE no caso da Subconcessionária ou da Subconcessionária no caso da Concedente, ao pagamento directo dos prémios referidos no número anterior, nomeadamente através da caução.

7. As condições constantes dos números 5 e 6 da presente cláusula deverão constar das apólices emitidas.

**CLÁUSULA 46.ª**

**(Obrigação de Informação)**

Durante a vigência deste Contrato, e sem prejuízo de outras obrigações de informação nele especialmente previstas, o ACE compromete-se perante a Subconcessionária a:

(a) Informá-la imediatamente de quaisquer acontecimentos que possam prejudicar ou impedir o pontual e integral cumprimento das suas obrigações decorrentes do Contrato de Subconcessão ou do Contrato e que possam constituir motivo para sequestro, ou resgate da Subconcessão ou resolução do Contrato de Subconcessão nos termos previstos no Contrato de Subconcessão;

(b) Informá-la imediatamente de todos e quaisquer acontecimentos que correspondam a factos que condicionem ou prejudiquem o curso normal das Obras;

(c) Fornecer-lhe, logo que seja possível, um relatório detalhado, escrito e fundamentado sobre factos ou ocorrências a que se referem as alíneas anteriores, eventualmente contendo o contributo de entidades externas ao ACE e indicando as correspondentes medidas tomadas ou a serem implementadas;

(d) Notificá-la imediatamente de quaisquer achados históricos ou arqueológicos descobertos no decurso das Obras;

(e) Fornecer-lhe prontamente toda a informação complementar e adicional solicitada; e

(f) Enviar-lhe de imediato cópia de qualquer comunicação recebida directamente da Concedente.

**CLÁUSULA 47.ª**

**(Cessão)**

1. O ACE não pode, parcial ou totalmente, ceder, dar de penhor, onerar, trespassar ou por qualquer forma transferir posições jurídicas, direitos e obrigações emergentes do Contrato de Projecto e Construção sem o consentimento prévio da Subconcessionária.

2. Os créditos do ACE emergentes do direito ao pagamento do preço do Contrato podem ser cedidos no âmbito de operações de *factoring*, ou outras de natureza análoga.

**CLÁUSULA 48.ª**

**(Suspensão)**

1. A Subconcessionária, directamente ou através do Fiscal das Obras, pode a todo o momento dar instruções ao ACE para suspender as Obras em parte ou na sua totalidade.

2. Durante a suspensão, o ACE deverá proteger, guardar e salvaguardar as Obras suspensas contra qualquer deterioração, perda ou dano.

3. Caso da suspensão resultem para o ACE prejuízos, este deverá proceder à devida reclamação perante a Subconcessionária, justificando o montante de compensação que considere ajustado ao ressarcimento ou a prorrogação do prazo, que a Subconcessionária decidirá no prazo máximo de 5 dias úteis, não podendo recusá-la sem motivo justificado, salvo se for necessário o acordo da Concedente.

4. Na reclamação a que se refere o número anterior deverão ser contabilizados todos os sobrecustos ou prejuízos decorrentes da suspensão, ainda que por estimativa porque não verificados, como por exemplo custos de remobilização de equipamentos ou de reparação de partes da obra que se tenham deteriorado.

5. Recebida a ordem, por intermédio do Fiscal das Obras, para retomar os trabalhos, os mesmos deverão ser reiniciados logo que salvaguardadas todas as condições de segurança.

6. O ACE não terá direito a essa prorrogação ou pagamento se a suspensão for devida:

   (a) a uma causa imputável ao ACE;

   (b) a uma deterioração, defeito ou perda causados por falhas no projecto, trabalho ou materiais imputáveis ao ACE; ou

(c) ao ACE não ter tomado as medidas especificadas no número 2 *supra*.

7. Se a suspensão se mantiver por mais de 180 dias e não for devida a uma causa imputável ao ACE, este pode, mediante notificação escrita à Subconcessionária e ao Fiscal das Obras, solicitar autorização para reiniciar os trabalhos no prazo de 22 dias.

8. Se a autorização não for concedida dentro desse prazo, o ACE pode rescindir o Contrato na parte relativa às Obras afectadas pela suspensão, se tal merecer o acordo prévio da Subconcessionária e da Concedente.

9. Em situações de emergência, estado de sítio ou calamidade pública, a Concedente pode decretar, com efeitos imediatos, a suspensão ou interrupção da execução de quaisquer trabalhos ou obras e adoptar as demais medidas que se mostrem adequadas, mediante comunicação dirigida à Subconcessionária imediatamente aplicável que a comunicará, por sua vez, prontamente ao ACE.

**CLÁUSULA 49.ª**

**(Alterações Contratuais)**

As alterações a este Contrato, e aos documentos que façam parte integrante do mesmo, só serão válidas se forem feitas por escrito e devidamente assinadas pelos representantes das Partes e previamente autorizadas, por escrito, pela Concedente, nos termos do Contrato de Subconcessão.

**CLÁUSULA 50.ª**

**(Enquadramento jurídico)**

1. Sem embargo da aplicação da lei e dos regulamentos que tenham por objecto a regulação das actividades objecto deste Contrato, as relações entre as Partes e os respectivos direitos e deveres regem-se pelos termos do Contrato e pelos respectivos Anexos, bem como pelas disposições do Contrato de Subconcessão que se lhe refiram.

2. No caso de qualquer cláusula ou parte de cláusula deste Contrato de Projecto e Construção ser declarada inválida, ilegal ou inexequível, as restantes disposições não serão afectadas e as Partes deverão negociar de imediato novas disposições que correspondam à vontade declarada no momento da assinatura, suprimida que seja a razão da invalidade.

3. Este Contrato de Projecto e Construção rege-se pela lei portuguesa, em conformidade com o estabelecido no Contrato de Subconcessão.

4. Cada Parte, relativamente a qualquer matéria que fique abrangida pelo âmbito deste Contrato, convenciona e compromete-se a não:

   (a) invocar ou fundamentar-se no Decreto-Lei n.º 59/99 de 2 de Março, ou outro que o substitua, como um meio de interpretação ou outro; nem

   (b) utilizar nenhuma disposição do mesmo como motivo para qualquer acção; nem

   (c) invocar nenhuma disposição do mesmo a título de defesa, a menos que, em qualquer um desses casos, tal corresponda à aplicação de princípios gerais de direito aplicável.

**CLÁUSULA 51.ª**

**(Relação entre a Concedente e o ACE)**

O ACE expressamente aceita que:

a) Sem prejuízo do disposto no número 65.1. do Contrato de Subconcessão, em caso de incumprimento das obrigações respeitantes ao objecto do Contrato que determinem o incumprimento do Contrato de Subconcessão, a Concedente poderá notificar a Subconcessionária e o ACE, para, no prazo fixado para cada circunstância e que não poderá ultrapassar 6 (seis) meses, cessar o incumprimento e reparar as respectivas consequências, com a expressa indicação de que da sua manutenção ou das suas consequências poderá originar o termo, pela Concedente, do Contrato.

b) Decorrido o prazo fixado nos termos do número anterior, e caso se mantenha a situação de incumprimento ou não sejam reparadas as suas consequências, a Concedente poderá instruir a Subconcessionária para que rescinda o Contrato.

c) Se a Subconcessionária não proceder, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação que lhe tiver sido dirigida nos termos do número anterior, à rescisão aí referida, poderá a Concedente pôr imediatamente termo a este Contrato.

**CLÁUSULA 52.ª**

**(Princípio da Transparência ou do *back to back* e *if and when*)**

1. Atenta a instrumentalidade do Contrato em relação ao Contrato de Subconcessão e tendo em atenção, ainda, as regras do concurso público aberto para a sua adjudicação, as Partes expressamente reconhecem e dão sem reservas o seu acordo ao seguinte:

(a) O ACE, tendo pleno conhecimento dos termos do Contrato de Subconcessão, aceita com carácter irrevogável, exclusivamente no que concerne às actividades objecto do Contrato, que todas e quaisquer obrigações que para a Subconcessionária resultem do Contrato de Subconcessão, o vinculam na mesma medida em que vinculam a Subconcessionária, assumindo em consequência a responsabilidade pelo pontual cumprimento das correspondentes obrigações, comprometendo-se a respeitar tudo o que, relativamente a elas, deriva do aludido Contrato de Subconcessão;

(b) O ACE assume, exclusivamente no que concerne à execução das prestações a que se obriga com a celebração do Contrato, todos os riscos e responsabilidades a que a Subconcessionária se encontra sujeita por força do Contrato de Subconcessão;

(c) Salvo se e quando no Contrato de outro modo expressamente se estabeleça, ao ACE são reconhecidos os mesmos direitos de que a Subconcessionária seja titular perante a Concedente, no que respeita a compensações devidas por custos adicionais ou indemnização por prejuízos que resultem de alterações que nesses trabalhos a Concedente introduza ou imponha, ou pela prática de qualquer acto ou omissão delituais que faça incorrer a Concedente em responsabilidade contratual nos termos regulados pelo Contrato de Subconcessão.

2. No caso da alínea (c) do número anterior serão entregues pela Subconcessionária ao ACE os montantes correspondentes às compensações ou indemnizações, se, quando e pela quantia que, com vista à cobertura desses custos e prejuízos, a Subconcessionária receber da Concedente.

3. Para garantia dos direitos do ACE perante a Subconcessionária e desta perante a Concedente:

(a) O ACE deverá organizar e manter registos e documentação em termos que permitam a dedução oportuna, pertinente e fundamentada das pretensões a dirigir à Concedente, de modo a evitar a sua rejeição ou a preclusão de direitos, em especial nas situações a que se refere a alínea (c) do n.º 1 da presente cláusula;

(b) A Subconcessionária, sempre que receba do ACE quaisquer notificações ou pedidos de ordem, directiva, informação ou decisão que sejam da

responsabilidade da Concedente ou cuja eficácia dependa de autorização prévia desta, deverá imediatamente reproduzir e transmitir a estes últimos, como se suas fossem, essas notificações ou pedidos à Concedente, ficando entendido que a decisão que for tomada pela Concedente valerá igualmente nas relações entre a Subconcessionária e o ACE, sem prejuízo, consoante os casos, da sua impugnabilidade ou de oportuna dedução de reclamação;

(c) O ACE, sempre que entenda que se encontra em situação de reclamar por compensações ou indemnizações no âmbito do disposto na alínea (c) do número um, deverá submeter, em devido tempo, reclamação fundamentada à Subconcessionária, obrigando-se esta:

*(i)* A reproduzir e submeter à Concedente, nos mesmos termos, mas em seu nome, a reclamação formulada pelo ACE;

*(ii)* A conduzir as negociações, celebrar acordos, instaurar procedimentos de conciliação, arbitrais ou judiciais, praticar todos os actos e tomar todas e quaisquer providências necessárias à obtenção das compensações ou indemnizações que forem devidas ao ACE, com o empenho e a diligência que utilizaria na defesa de direitos e interesses próprios.

(d) Se, em consequência dos actos ou omissões imputáveis à Concedente, nos quais se baseie a reclamação prevista na alínea anterior, tiverem resultado, para além dos prejuízos sofridos pelo ACE, outros danos suportados exclusivamente pela Subconcessionária que devam ser compensados, e a reclamação destes, à luz do Contrato de Subconcessão, não possa ter tramitação autónoma, incluir-se-ão na mesma reclamação todas as pretensões, especificadas e demonstradas por forma a permitir a identificação da titularidade do direito em causa, procedendo-se a final à conferência dos fundamentos da compensação ou indemnização concedidas para efeitos de repartição pelo ACE e pela Subconcessionária dos correspondentes montantes.

4. Correrão por conta do ACE, e serão por ele tempestivamente provisionados ou liquidados junto da Subconcessionária, todos os custos e despesas decorrentes do processamento das reclamações previstas na alínea (c) do número anterior na parte da reclamação correspondente ao ACE, quer na sua fase de preparação

e negociação, quer, se for o caso, na fase de aplicação dos procedimentos de resolução de conflitos (procedimentos de conciliação, de arbitragem ou judiciais) que se encontrem previstos no Contrato de Subconcessão e neste Contrato, incluindo custos de peritagens e consultorias a que porventura haja lugar, honorários de advogados, custas judiciais ou de arbitragens, e quaisquer outros, com exclusão apenas da parte desses custos e despesas que, verificando-se a situação prevista na alínea (d) da mesma Cláusula, sejam incorridos no interesse exclusivo da Subconcessionária ou que, sendo de interesse comum, devam ser suportados pela Subconcessionária e pelo ACE na proporção dos valores que a cada um correspondam, atentos os fundamentos da reclamação.

5. Sob pena de se tornar directamente responsável perante o ACE por todos os prejuízos que este, em consequência, eventualmente venha a sofrer, a Subconcessionária não estabelecerá qualquer compromisso com a Concedente, relativamente a matérias da responsabilidade desta, abrangidas pela presente cláusula, sem prévia consulta e anuência do ACE, a qual não será recusada ou atrasada sem motivo fundado.

6. As questões abrangidas pelo disposto na presente cláusula serão solucionadas em conformidade com o que nela se estabelece, não podendo, consequentemente, o ACE recorrer, para as dirimir, aos procedimentos previstos nas cláusulas do Contrato ou do Contrato de Subconcessão que regulam a resolução de litígios, salvo se a Subconcessionária tenha eventualmente deixado de cumprir qualquer das obrigações que para ela resultam da presente Cláusula e tenha, com esse incumprimento, inviabilizado a adequada gestão e defesa dos interesses do ACE.

7. O ACE aceita intervir em qualquer processo iniciado nos termos do Contrato de Subconcessão, se este o autorizar e desde que para tal seja notificado por escrito pela Subconcessionária.

8. Na medida em que os tribunais arbitrais para o efeito constituídos ao abrigo daqueles contratos aceitem apreciar e decidir qualquer litígio conexo emergente do Contrato, o ACE e a Subconcessionária acordam em submeter-se às decisões que aí possam ser proferidas.

9. O disposto nesta cláusula não pode ser interpretado ou aplicado como permitindo o estabelecimento de qualquer relação jurídica directa entre o ACE e a Concedente para além do que resulte do Contrato de Subconcessão e do

Contrato e no que estritamente respeita às situações a que a mesma Cláusula se aplica.

10. Nas matérias a que se refere a presente cláusula, a responsabilidade das Partes será proporcional à medida da sua responsabilidade para a produção do dano.

11. Nos casos a que se refere a presente cláusula, a Subconcessionária aceita e reconhece que em caso algum poderão advir responsabilidades para o ACE de diversa natureza ou qualitativa ou quantitativamente superiores às que neste contrato se encontram expressamente consagradas.

**CLÁUSULA 53.ª**

**(Assunção de riscos)**

O ACE será inteira e exclusivamente responsável por todos os riscos inerentes às actividades objecto do Contrato, salvo quando dele resultar o contrário.

**CLÁUSULA 54.ª**

**(Penalidades)**

1. O ACE responde perante a Subconcessionária pelas penalizações que venham a ser aplicadas a esta pela Concedente nos termos do Contrato de Subconcessão, quando a causa da penalização assente em incumprimentos das obrigações neste estabelecidas quanto à execução das Obras.

2. O ACE é ainda responsável pelo dano excedente em que a Subconcessionária comprovadamente venha a incorrer em resultado do incumprimento por aquele das obrigações assumidas ao abrigo do Contrato, incluindo designadamente as perdas de receitas em resultado de atrasos na entrada em serviço.

3. Sempre que qualquer penalização venha a ser aplicada pela Concedente à Subconcessionária, em resultado de facto imputável em concurso ao ACE e a terceiro, a responsabilidade do ACE será proporcional à sua contribuição para a produção do dano ou para a aplicação da penalidade.

4. Nos casos previstos no número anterior, a Subconcessionária pode determinar provisoriamente a medida da responsabilidade do ACE e do terceiro em causa, interpelando aquele para o pagamento provisório da indemnização ou reembolso provisório do montante da penalidade aplicada, sem prejuízo do direito do ACE submeter a questão a arbitragem, ficando a Subconcessionária sujeita ao que na arbitragem se decidir quanto à medida da responsabilidade que cabe ao ACE e a terceiros, e se for o caso, reembolsando o ACE do montante pago

indevidamente.

5. O montante das multas aplicadas ao ACE pode ser deduzido do primeiro pagamento efectuado ou devido logo após a aplicação das mesmas.

6. Caso não seja possível recuperar integralmente o valor das multas através da dedução das mesmas aos pagamentos devidos ao ACE nos termos do número anterior, deverá este pagar à Subconcessionária uma quantia igual a tais quantias até ao trigésimo dia a contar do termo do prazo para os referidos pagamentos.

7. Se o pagamento das multas ou indemnizações devidas à Subconcessionária for protelado, o ACE deverá pagar juros de mora à taxa Euribor a seis meses acrescida de 2% (dois porcento), com efeito a contar da data em que a multa ou a indemnização seja devida.

8. Caso não seja possível à Subconcessionária obter integralmente o valor das multas e indemnizações no prazo de 30 dias a contar da sua aplicação esta poderá accionar a Garantia de Bom Cumprimento.

9. A responsabilidade do ACE ao abrigo do presente contrato fica limitada a um montante equivalente a 40% do preço do mesmo, com excepção da responsabilidade resultante das situações que se seguem, em relação às quais a responsabilidade do ACE não ficará sujeita a qualquer limitação:

   a) Incumprimento do prazo para a entrada em serviço da totalidade da Auto-Estrada, tal como previsto na cláusula 29.3 do Contrato de Subconcessão;

   b) Fraude por parte do ACE;

   c) Morte ou danos pessoais;

   d) Dolo ou negligência grosseira na execução dos trabalhos imputável ao ACE, ao pessoal ao seu serviço, aos subempreiteiros ou fornecedores que ajam em seu nome e por sua conta;

   e) Abandono injustificado das Obras pelo ACE;

   f) Indemnização devida pelo Subconcessionária relativamente a pedidos formulados por terceiros por factos imputáveis ao ACE, ao pessoal ao seu serviço, aos subempreiteiros ou fornecedores que ajam em seu nome e por sua conta, desde que:

(i) O ACE haja sido compensado por entidades seguradoras e até ao limite desta compensação; ou

(ii) Não tendo o ACE sido compensado por uma entidade seguradora, esta se tenha recusado a compensá-lo em razão de factos imputáveis, a título de dolo ou negligência grosseira, ao ACE ou a qualquer uma das entidades que com ele tenham contratado.

g) Qualquer prejuízo sofrido pela Subconcessionária decorrente da violação, por parte do ACE, do pessoal ao seu serviço, dos subempreiteiros ou fornecedores que ajam em nome e por conta daquele, de direitos de terceiros relativamente a materiais, equipamentos, *software*, documentos ou informação de qualquer espécie utilizada para efeitos da execução dos Trabalhos, desde que a referida violação tenha sido reconhecida por tribunal arbitral ou judicial, através de decisão transitada em julgado;

h) Prejuízos sofridos pela Subconcessionária decorrentes de falsas declarações e garantias emitidas / prestadas pelo ACE, desde que a respectiva falsidade tenha sido reconhecida por tribunal arbitral ou judicial, através de decisão transitada em julgado.

**CLÁUSULA 55.ª**
**(Sequestro da Subconcessão)**

1. Em caso de sequestro da Subconcessão, e sem prejuízo da faculdade da Concedente assumir a posição contratual da Subconcessionária no Contrato, o ACE obriga-se, mediante notificação da Subconcessionária ou da Concedente, a disponibilizar-se de imediato a favor da Concedente, pelo tempo que o sequestro perdurar ou pelo menor período que na notificação eventualmente se estabeleça, a executar os trabalhos que forem objecto de sequestro, ou, se for o caso, apenas a parte deles que na referida notificação se indicar.

2. Enquanto, por força do disposto no número anterior, o ACE se encontrar impedido de desenvolver as actividades a que se comprometeu nos termos do Contrato, suspendem-se, na mesma medida, os direitos e obrigações recíprocos das aqui Partes, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3. Em caso de sequestro da Subconcessão por motivo que não lhe seja imputável, o ACE terá direito a ser indemnizado pela Subconcessionária, nos termos em que

esta tiver sido compensada pela Concedente ou terceiro, salvo se a responsabilidade do sequestro for da Subconcessionária, caso em que será esta responsável por qualquer compensação devida ao ACE.

4. Se o ACE tiver sido responsável pelos factos que estiveram na origem do sequestro da Subconcessão, ficará obrigado, independentemente da Subconcessionária accionar ou não o direito de rescisão do Contrato, a indemnizar nos termos gerais de direito a Subconcessionária por todos os prejuízos que esta sofrer.

**CLÁUSULA 56.ª**

**(Caducidade)**

1. Sem prejuízo do disposto nos números dois e três desta Cláusula, o Contrato caducará se se verificar a extinção dos efeitos do Contrato de Subconcessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo das obrigações que por sua própria natureza devam perdurar.
2. O Contrato não caducará, ainda que ocorra a extinção do Contrato de Subconcessão, no caso de, por determinação da Concedente, haver lugar à transmissão da posição contratual da Subconcessionária para a Concedente, para entidade por esta designada, ou para os Bancos Financiadores.
3. Se ocorrer rescisão do Contrato de Subconcessão por facto não imputável ao ACE e a posição da Subconcessionária no Contrato não se transmitir à Concedente, o ACE terá direito a ser indemnizado pela Subconcessionária pelos prejuízos efectivamente sofridos em consequência da caducidade deste Contrato.
4. Se ocorrer rescisão do Contrato de Subconcessão por facto, total ou parcialmente imputável ao ACE, a Subconcessionária terá direito a ser indemnizada na proporção da culpa do ACE pelos prejuízos sofridos em consequência da rescisão.

**CLÁUSULA 57.ª**

**(Rescisão)**

1. Qualquer das Partes poderá rescindir o Contrato em caso de violação, pela outra Parte, das obrigações decorrentes do mesmo ou da lei aplicável, nos termos dos números seguintes, ou de verificação, de situações que justifiquem a rescisão, tais como as previstas nas alíneas b) e d) do número dois desta Cláusula.
2. São fundamentos de rescisão do Contrato, invocáveis por qualquer das Partes,

os seguintes:

(a) Extinção, por qualquer razão, do Contrato de Subconcessão;

(b) A apresentação de qualquer das Partes à falência, ou a acção de recuperação de empresa, independentemente da iniciativa dos correspondentes requerimentos pertencer a qualquer das Partes ou a terceiros, assim como a dissolução ou liquidação de qualquer das Partes ou a prática, por qualquer das Partes, de actos que envolvam a diminuição da garantia patrimonial de créditos, de natureza pecuniária ou não, independentemente daqueles actos terem sido praticados com ou sem a finalidade de impedirem ou dificultarem a satisfação de direitos da Parte credora;

(c) A ocorrência de circunstâncias de força maior que independentemente da persistência das causas torne impossível o cumprimento do Contrato ou prejudique gravemente a sua utilidade ou o equilíbrio de prestações;

(d) Falta de cumprimento das decisões ou sentenças de quaisquer tribunais;

(e) Qualquer outra violação grave e/ou continuada das obrigações contratuais, nomeadamente se não sanável ou não sanada no prazo que para o efeito for fixado, em conformidade com o disposto no número 5 infra, se aplicável.

3. São fundamentos de rescisão do Contrato, apenas invocáveis pela Subconcessionária, os seguintes:

(a) A não entrada em serviço da totalidade da Auto-Estrada até 32 (trinta e dois) meses após a data de assinatura deste Contrato, por facto imputável ao ACE;

(b) Abandono injustificado das Obras pelo ACE, considerando-se como tal a suspensão de trabalhos por prazo superior a 90 dias;

(c) Não cumprimento reiterado das obrigações que originem a aplicação de penalidades pela Concedente à Subconcessionária;

(d) Cedência, oneração, alienação ou trespasse, ou realização de negócio jurídico que produza iguais efeitos, dos direitos e obrigações emergentes do Contrato, sem prévia autorização da Subconcessionária;

(e) Sequestro da Subconcessão por factos imputáveis ao ACE;

(f) Desobediência reiterada às determinações da Subconcessionária, da Concedente, do Fiscal das Obras, do Gestor do Contrato ou das outras entidades às quais compita, por lei ou nos termos do Contrato de Subconcessão, a fiscalização das Obras;

(g) Qualquer actividade do ACE com violação do Contrato ou da lei aplicável, de que resulte lesão relevante do interesse público;

(h) Deficiências graves, reiteradas e não corrigidas atempadamente na organização e normal desenvolvimento das actividades que são objecto do Contrato;

(i) Falta de prestação ou de reposição da caução nos termos e prazos previstos;

(j) Recusa ou impossibilidade do ACE em retomar as actividades da empreitada, após a cessação das razões que motivaram o sequestro da Subconcessão ou a suspensão da empreitada determinada nos termos do Contrato, retomando-as e havendo o sequestro ou suspensão resultado de factos imputáveis ao ACE, a continuação da verificação das razões que a eles levaram.

4. É fundamento de rescisão do Contrato apenas invocável pelo ACE a existência de pagamentos em mora de valor igual ou superior a 10% do preço global do Contrato.

5. Verificando-se qualquer situação de violação grave das obrigações contratuais de qualquer das Partes, a parte faltosa deverá ser notificada para, num prazo razoável que lhe será fixado pela outra parte, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus actos ou omissões.

6. Caso a parte faltosa não cumpra as suas obrigações, ou não corrija ou não repare as consequências do incumprimento no prazo que lhe for fixado, a outra parte poderá rescindir o Contrato, mediante carta registada com aviso de recepção, remetida à outra Parte com a antecedência mínima de sessenta dias relativamente à data em que a resolução deva produzir efeitos e com a indicação das razões em que se fundamenta.

7. A parte que proceder à notificação prevista no número anterior desta cláusula deverá, na mesma data, dar conhecimento do seu teor à Concedente, por carta registada, com aviso de recepção.

8. O disposto nos números 5 e 6 da presente Cláusula não será aplicável se a execução dos procedimentos neles previstos puder determinar o incumprimento do Contrato de Subconcessão.

9. A rescisão do Contrato, ou caso esta não seja aplicável por força do n.º 8, não prejudica o direito da Parte não faltosa a ser indemnizada pela outra Parte, nos termos da lei geral, em consequência da violação das obrigações contratuais.

10. A responsabilidade da Parte faltosa não abrangerá o agravamento dos danos ocorridos por falta, imputável à outra Parte, das medidas adequadas para o evitar.

**CLÁUSULA 58.ª**

**(Cessão da Posição Contratual)**

O ACE dá, desde já, o seu consentimento, nos termos do artigo 424.º do Código Civil, à cessão da posição contratual da Subconcessionária no Contrato, em qualquer altura, e por qualquer motivo, a favor da Concedente ou dos Bancos Financiadores.

**CLÁUSULA 59.ª**

**(Confidencialidade)**

1. Nenhuma das partes deste Contrato poderá, sem o consentimento escrito da outra, revelar a terceiros qualquer informação relacionada com o objecto do Contrato para lá do necessário para o cumprimento dos seus deveres ao abrigo do mesmo, excepto se tal lhes for imperativamente imposto por lei ou se se tratar de informações por sua natureza destinadas à divulgação ou de matérias já anteriormente tornadas públicas.

2. As partes comprometem-se igualmente a manter em segredo todas as informações confidenciais que lhes sejam confiadas pela outra parte.

**CLÁUSULA 60.ª**

**(Mediação)**

1. As Partes podem submeter qualquer litígio à mediação de uma terceira entidade escolhida por acordo.

2. O resultado da mediação deve constar de acordo entre as Partes, sujeito à forma escrita.

**CLÁUSULA 61.ª**

**(Arbitragem)**

1. Os litígios surgidos entre as Partes relacionados com a interpretação, integração ou execução do Contrato e seus anexos, ou com a sua validade e eficácia de qualquer das suas disposições, devem ser resolvidos por recurso à arbitragem.
2. Antes do recurso à arbitragem nos termos das disposições seguintes, as Partes devem, em primeiro lugar, tentar chegar a um acordo conciliatório com recurso à mediação prevista na cláusula anterior. As Partes só podem submeter o diferendo a tribunal arbitral, caso não haja entendimento sobre a entidade mediadora ou não cheguem a acordo quanto ao litígio nessa sede.

**CLÁUSULA 62.ª**

**(Constituição e Funcionamento do Tribunal Arbitral)**

1. O Tribunal Arbitral é composto por três membros, um nomeado por cada uma das partes e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem nomeado.
2. A Parte que decida submeter o litígio ao Tribunal Arbitral apresenta os seus fundamentos para a referida submissão e designa de imediato o árbitro da sua nomeação no requerimento de constituição do tribunal arbitral, a dirigir à outra parte através de carta registada com aviso de recepção, e esta, no prazo de trinta dias a contar da recepção daquele requerimento, designa o seu árbitro e deduz a sua defesa.
3. Os árbitros designados nos termos do número anterior designam o terceiro árbitro, que exercerá as funções de Presidente do Tribunal Arbitral, no prazo de vinte dias a contar da designação do árbitro nomeado pela parte reclamada, sendo esta designação efectuada de acordo com as regras aplicáveis do Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa/Associação Comercial de Lisboa, caso a mesma não ocorra dentro deste prazo.
4. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceita a sua nomeação e a comunica a ambas as partes.
5. O Tribunal Arbitral julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.
6. As decisões do Tribunal Arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de seis meses a contar da data de constituição do tribunal, prorrogáveis por período adicional máximo de seis meses por decisão do Tribunal Arbitral.

7. A decisão do Tribunal Arbitral configura decisão final relativamente às matérias em causa.

8. A arbitragem decorrerá em Portugal, é processada em língua portuguesa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas neste artigo e aplicando-se supletivamente o Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa/Associação Comercial de Lisboa em tudo o que não for contrariado pelo disposto neste contrato e no Contrato de Subconcessão, na parte aplicável, com excepção do previsto no capítulo relativo à resolução de diferendos.

9. Na falta de acordo sobre o objecto do litígio, será este determinado pelo Tribunal Arbitral, tendo em conta o pedido formulado pela demandante e a defesa deduzida pela demandada, incluindo eventuais excepções e pedidos reconvencionais.

10. No decurso da arbitragem de qualquer litígio, ambas as Partes permanecerão no cumprimento de todas as suas obrigações contratuais.

**CLÁUSULA 63.ª**

**(Litígios que envolvam Subcontratados)**

1. Sempre que a matéria em causa, em determinada questão submetida a mediação e arbitragem, se relacione, directa ou indirectamente, com actividades integradas na Subconcessão que tenham sido subcontratadas pela Subconcessionária nos termos previstos no Contrato de Subconcessão, poderá qualquer uma das Partes requerer a intervenção da entidade subcontratada na lide, em conjunto com a Subconcessionária.

2. Para efeitos do disposto no número anterior a Subconcessionária vincula-se a garantir a adesão pelas entidades subcontratadas às cláusulas sobre arbitragem previstas no Contrato de Subconcessão.

**CLÁUSULA 64.ª**

**(Notificações, Comunicações e Contagem de Prazos)**

1. Salvo estipulação em contrário, todas as comunicações, consentimentos e aprovações exigidos ao abrigo do Contrato deverão ser feitos por escrito e deverão ser:

   (a) entregues por mão própria, desde que haja prova dessa entrega;

   (b) enviados por mensagem de fax, desde que o relatório da transmissão

demonstre que não ocorreu nenhum erro;

(c) remetidos por correio electrónico mediante a utilização da marca do dia electrónica (MDDE);

(d) enviados por carta registada com aviso de recepção.

2. Para os efeitos deste Contrato os endereços das Partes são os seguintes:

(a) SUBCONCESSIONÁRIA

Endereço: Rua de Santos Pousada, n.º 220, 4000-478 Porto

A/C: Conselho de Administração

N.º de Fax: + 351 228 342 641

(b) ACE

Endereço: Rua de Santos Pousada, n.º 220, 4000-478 Porto

A/C: Conselho de Administração

N.º de Fax: + 351 228 342 610

3. As Partes podem alterar os respectivos endereços aqui registados mediante aviso prévio dessa alteração enviado à outra Parte.

4. As comunicações, consentimentos e aprovações que devam ser efectuados ao abrigo do Contrato serão considerados como tendo sido feitos ou dados ao respectivo destinatário:

(a) na data da entrega, se entregue por mão própria, ou na data em que a mensagem de fax for recebida ou, se tal ocorrer fora das horas normais de expediente, no dia útil seguinte;

(b) na data registada na marca do dia electrónica como recebida no servidor do destinatário ou no dia útil seguinte, se recebido após a hora normal de expediente; e

(c) na data da assinatura do aviso de recepção, no caso de terem sido enviados por correio.

5. Os prazos referidos no Contrato serão contados por referência a dias corridos de calendário, salvo se for expressamente estipulado que devem ser contados em dias úteis, caso em que se excluem os Sábados, Domingos e feriados.

**FEITO E ASSINADO EM LISBOA AOS DEZ DE DEZEMBRO DE 2008, EM TRÊS**

**EXEMPLARES IDÊNTICOS, VALENDO CADA UM COMO ORIGINAL.**

Imposto de selo pago por meio de documento de cobrança de modelo oficial, nos termos do art.º 43.º do Código do Imposto do Selo.

| **A SUBCONCESSIONÁRIA** | **O ACE** |
|---|---|
| ______________________________ | ______________________________ |

autoestradasXXI

**INDICE**

auto
estradasXXI